

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Última alteração: [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019
Atualização conforme site oficial <http://legislacao.pi.gov.br> até 27.01.2020.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, em Assembleia Constituinte, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

- DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado do Piauí integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, e não podem ser alterados, senão nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação.

Inciso III com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 39](#), de 16.07.2013, DOE de 06.08.2013, em vigor na data de sua publicação.
O inciso alterado dispunha o seguinte:

"III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I - constitucionalidade das leis;

II - independência e harmonia dos Poderes;

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

V - certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;

VI - prevalência dos direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

TÍTULO II

- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da Administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.

§ 5º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

§ 6º A força policial só intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado, sendo responsável pelos danos que cometer.

§ 7º Assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral.

§ 8º Às presidiárias asseguram-se condições para que possam permanecer com os filhos durante o período de amamentação.

§ 9º A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo 10 com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 6º Todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, de informações que constarem a seu respeito nos registros, bancos ou cadastros de entidades estaduais, municipais e particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor, bem como do fim a que se destinam essas informações pessoais, podendo exigir, a qualquer tempo, judicial ou administrativamente, além do exame destes dados, a retificação e a atualização dos mesmos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de registro individualizado os dados referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, a filiação partidária ou sindical, a punições administrativas ou a condenações judiciais, de natureza penal ou civil, que não houverem transitado em julgado.

Art. 7º O consumidor tem direito à proteção do Estado.

Parágrafo único. A proteção ao consumidor far-se-á, dentre outras medidas criadas em lei, através de:

- I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- IV - responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.

Art. 8º É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no [art. 5º](#), LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade.

Art. 9º Veda-se ao Estado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;
- IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;
- V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

TÍTULO III

- DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

- DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I

- Disposições Gerais

Art. 10. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 12. A cidade de Teresina é a Capital do Estado.

Seção II

- Da Competência do Estado

Art. 13. O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

- I - concorrentemente com a União, legislar sobre:
 - a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - b) orçamento;
 - c) juntas comerciais;

- d) custas dos serviços forenses;
- e) produção e consumo;
- f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- i) educação, cultura, ensino e desportos;
- j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- l) procedimentos em matéria processual;
- m) previdência social, proteção e defesa da saúde;
- n) assistência jurídica e defensoria pública;
- o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- p) proteção à infância e à juventude;
- q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

II - em comum com a União e os Municípios:

- a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- b) cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- m) estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá a competência legislativa suplementar.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender-lhe as peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá a eficácia da lei estadual, no que esta lhe for contrária.

Art. 15. O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados, com Municípios, com repartições ou órgãos da Administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os convênios somente se completam com a sua aprovação pela Assembleia Legislativa.

Art. 16. O Estado poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa privativa da União, na forma da lei complementar federal.

Seção III **- Dos Bens do Estado**

Art. 17. Incluem-se entre os bens do Estado:

- I - os direitos e rendimentos da exploração de atividades econômicas e da execução de serviços de sua competência;
- II - as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, as decorrentes de obras da União;
- III - as ilhas fluviais e os rios não pertencentes à União, localizados em seu território;
- IV - as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

- V - as terras devolutas, ressalvadas as que estiverem no domínio da União, definidas em lei federal;
- VI - o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, ou três anos depois, quando se tratar de imóvel urbano;
- VII - as sobras de terra apuradas em ação de divisão;
- VIII - os bens do evento arrecadados na forma da lei;
- IX - os objetos perdidos pelo criminoso condenado pela justiça estadual;
- X - os que assim forem declarados em lei.

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - sempre de avaliação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Inciso III com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 31](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 36](#), de 30.10.2012, DOE de 29.11.2012, em vigor na data da sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso lido **caput**."

* Vide [Emenda Constitucional nº 31](#), de 27.09.2012, que altera este parágrafo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de SUO entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador.

Parágrafo 2º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 28](#), de 23.11.2010, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades de Administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Governador."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

CAPÍTULO II

- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

- Disposições Gerais

Art. 19. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.

Parágrafo único. A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no [art. 36](#), observado o procedimento previsto no [art. 37](#), sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

Parágrafo único acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. São Poderes dos Municípios, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 21. Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do [art. 77](#) da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e

sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) habitantes.

Inciso IV com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.
O inciso alterado dispunha o seguinte:

"IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de até 9000.000 (novecentos mil) habitantes;

Alínea "a" com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 33](#), de 15.12.2011, DOE de 07.02.2012, em vigor na data de sua publicação.

A alínea alterada dispunha o seguinte:

"a) mínimo de nove e máximo de vinte e um, nos Municípios de até um milhão de habitantes;"

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, [153](#), III e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalização da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas, no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei;

XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do [art. 28](#), parágrafo único, da Constituição Federal;

XIII - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos [arts. 158 e 159](#), da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Incisos I a IV com redação dada e incisos V e VI acrescidos pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil e um habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)"

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 22. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes e os relatórios e demonstrativos da LRF, nos prazos fixados em lei;

(Redação dada pela emenda constitucional nº 23, de 01.11.06)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

fundamental;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - exercer as competências previstas no [art. 23](#) da Constituição Federal, em comum com o Estado e a União.

Art. 23. No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

Art. 24. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 25. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 26. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 27. No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal;

III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 27-A. A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 1º Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do **caput**.

§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito.

Parágrafo 2º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 28](#), de 23.11.2010, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de Administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito."

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no [art. 22](#) será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.

Parágrafo único com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 28](#), de 16.12.2009, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"Parágrafo único. No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense de Municípios."

(Redação dada pela emenda constitucional nº 23, de 01.11.06)

Art. 29. A lei assegurará aos Municípios ampla assistência técnico-financeira por parte do Estado.

Art. 30. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

- I - ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes;
- II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso;
- III - haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco.
- § 1º Não será criado Município quando sua constituição inviabilizar o Município tronco.
- § 2º A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.
- § 3º O novo Município, durante o período de cinco anos, não poderá gastar mais de cinquenta por cento das receitas orçamentárias com pessoal.
- § 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

(Incluído pela emenda constitucional nº 7, de 17.12.97)

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

(Incluído pela emenda constitucional nº 7, de 17.12.97)

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.

(Incluído pela emenda constitucional nº 7, de 17.12.97)

Seção II

- Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, [153](#), III e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção III

- Do Orçamento e da Fiscalização

Art. 32. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 33. O Prefeito e as entidades da Administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal:

I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 de janeiro;

II - os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 25.04.96.)

III - o Plano Plurianual e o Plano Diretor, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

Art. 34. Os projetos de lei que estabeleçam o Plano Plurianual, os orçamentos anuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso não sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, são incluídos automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação, vedado à Câmara Municipal o encerramento da sessão legislativa, enquanto não os apreciar.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito não enviar ao Legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do

orçamento, do Plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara adotará a Lei Orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o Plano Plurianual.

Art. 35. As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do Fórum ou em local indicado pela Lei Orgânica do Município, à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

§ 1º Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I - declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor;

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 3º No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 36. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral de Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 37. A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior, a denúncia será apresentada à Câmara de Vereadores ou ao Tribunal de Contas por autoridade pública ou por qualquer cidadão, para comprovação da ilegalidade;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - decretada a intervenção por ato motivado, no prazo de vinte e quatro horas, o Governador submeterá a medida à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar a medida;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - na hipótese do inciso IV, do art. 36, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá em até quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o ato à Assembleia Legislativa no prazo e condições do inciso anterior.

§ 1º O decreto de intervenção nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência, não superior a cento e vinte dias, e as condições de execução dos objetivos da medida extrema.

§ 2º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo na hipótese de impedimento legal.

CAPÍTULO IV - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 38. O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum, adequando-as às diretrizes de desenvolvimento do Estado.

Parágrafo único. A lei complementar disporá sobre as questões públicas de interesse comum e indicará ou criará os órgãos e as entidades de apoio técnico nelas envolvidas.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 39. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública.

§ 1º Os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, e na [Lei nº 101](#), de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no [art. 28](#), com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuum in Memoriam.

Parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 40](#), de 16.07.2013, DOE de 09.08.2013, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, e na [Lei 101](#), de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuum Rei Memoriam."

* Vide [Emenda Constitucional nº 35](#), de 30.10.2012, DOE de 29.11.2012, que alterou este artigo.

§ 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo 2º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 35](#), de 30.10.2012, DOE de 29.11.2012, em vigor na data de sua publicação.

§ 3º É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único renumerado para parágrafo 3º pela [Emenda Constitucional nº 35](#), de 30.10.2012, DOE de 29.11.2012, em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional nº 3, de 26.08.91, altera este artigo.

Art. 41. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 42. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 43. Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-lo perante seu superior hierárquico, que responderá, penalmente, pela omissão.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 44. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 45. Nos casos de calamidade pública, previamente declarada, o Poder Público poderá requisitar, por tempo determinado, o uso e ocupação de bens e serviços privados, respondendo pelos danos e custas decorrentes.

Art. 46. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [art. 5º](#), X e XXXIII, da Constituição Federal;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da Administração Pública.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 47. Os conselhos, associações e entidades de classe de âmbito regional participarão da organização de concurso público envolvendo conhecimentos técnicos das respectivas categorias.

Art. 48. É assegurada a participação de funcionários e servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os órgãos diretivos superiores da Administração indireta ou fundacional do Estado e Municípios terão um terço de seus cargos preenchidos, obrigatoriamente, por servidores de carreira do órgão considerado.

Art. 49. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 1º As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, inclusive na União, na forma da lei ou convênio.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

§ 3º É de competência exclusiva e privativa do Auditor Fiscal da Fazenda Estadual o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, de acordo com as normas que regem a matéria.

Parágrafo 2º com redação dada e parágrafo 3º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 44](#), de 09.04.2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 2º O cargo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial mediante concurso público de provas."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 50. Toda movimentação funcional do servidor público será motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 1º É vedada a lotação de servidor público em órgão ou função não compatível com sua formação técnica ou científica.

§ 2º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 04.04.07)

Art. 51. O servidor público, estadual ou municipal, não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 52. Ao servidor público da Administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do [art. 38](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Seção II

- Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 53. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - os requisitos para a investidura;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - as peculiaridades dos cargos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 2º O Estado manterá escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [art. 37](#), X e XI, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [art. 37](#), XI, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no [art. 39](#), a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - validade do concurso público pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira, daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

VI - REVOGADO;

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 53 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.

Inciso X com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 44](#), de 09.04.2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e

os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos;"

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos [arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I](#), da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

XII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei especial federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

XIII - destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

XVI - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no [art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX](#), da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XVII - Às funcionárias públicas celetistas, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais, servidoras efetivas e às militares do Estado do Piauí, independente do tipo de vínculo da funcionária, é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, conforme lei.

Inciso XVII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 51](#), de 25.04.2018, DOE de 16.05.2018, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"XVII - às servidoras efetivas e às militares é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de cento e oitenta dias, conforme lei."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 3º Os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

§ 4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 57 ou do art. 58 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 55. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo

em virtude de concurso público.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 56. No período de noventa dias antes da posse do Governador eleito, à Administração estadual é vedado:

I - realização de operações que impliquem o endividamento do Estado;

II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público estadual, exceto a título de correção da inflação do período;

III - admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos de operações financeiras ou contratações, por tempo determinado, efetuadas para atender necessidades de excepcional interesse público, tais como calamidades, epidemias e catástrofes, na forma da lei.

Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 70](#) da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40](#) da Constituição Federal, e o seguinte:

Caput do parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O **caput** alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de servidores públicos estaduais e municipais serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo, e o seguinte:"

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, cora proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

* Vide [ADIn nº 4696](#), do STF.

Inciso II com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32](#), de 27.10.2012, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;"

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40 e 201](#), da Constituição Federal, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#), da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o [art. 201](#), da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no [art. 54, X](#), desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 14. O Estado e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o [art. 201](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no [art. 202 e parágrafos](#), da Constituição Federal, no que couber, por

intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o [art. 201](#), da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1º, III, "a", deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II deste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no [art. 142](#), § 3º, X, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 21. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019).

O parágrafo revogado dispunha o seguinte:

"§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o [art. 201](#), da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 22. Os deputados estaduais poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados, pensionistas e/ou por recursos do Estado, nos termos da Lei, não se lhe aplicando o disposto no § 13 do presente artigo.

Parágrafo 22 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 43](#), de 08.04.2015, em vigor na data de sua publicação.

Seção III **- Dos Militares do Estado**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado são conferidas pelo Governador.

§ 3º O militar do Estado em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, ainda que da Administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar do Estado são vedadas a sindicalização e a greve.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º O militar do Estado, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Aplica-se aos militares do Estado o disposto no [art. 57, § 9º](#), desta Constituição e no [art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV](#) e no [art. 37, XI, XIII, XIV e XV](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 11. Aplicam-se aos militares do Estado, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do [art. 14, § 8º](#); do [art. 40, § 9º](#); e do [art. 142, §§ 2º e 3º](#), da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do [art. 142, § 3º, inciso X](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 12. Aos pensionistas dos militares do Estado, aplica-se o que for fixado em lei específica.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 59. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos na forma da lei.

§ 1º O número de Deputados à Assembleia Legislativa será o triplo da representação federal na Câmara dos Deputados; alcançado o número de trinta e seis, será este acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 3º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, [153](#), III, e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 60. As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo disposição constitucional ou regimental em contrário.

Seção II - Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV - bens do domínio do Estado;

V - organização e divisão judiciária;

VI - organização do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

VII - organização do Tribunal de Contas;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídios;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

IX - organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

X - Polícia Civil;

XI - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

XII - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XIII - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

XIV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 62. Compete à Assembleia Legislativa, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

I - criação e extinção de cargos e fixação de subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e juízes, bem como a

remuneração dos servidores do Poder Judiciário;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - alteração da organização e da divisão judiciária.

Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País e do Estado, quando a ausência, neste último caso, exceder de quinze dias;

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do poder regulamentar, bem como a intervenção em Município ou ato de nomeação do interventor;

III - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, [153](#), III e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

IV - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta;

VI - aprovar, após arguição pública, em votação secreta, por maioria absoluta, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado que forem indicadas pelo Governador;

VII - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado, por votação secreta e após arguição pública;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 03.05.00)

VIII - aprovar a escolha dos presidentes das entidades da Administração indireta que operem nos setores de saneamento básico;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17 de 18.02.01)

IX - ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizando periodicamente inspeções e auditorias.

Inciso X com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"X - apreciar, em cada exercício, as contas do Tribunal de Contas do Estado;"

XI - destituir o Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei complementar respectiva;

XII - autorizar referendo e plebiscito;

XIII - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

* Vide [ADIn nº 4798](#), do STF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade", constante no inciso XIII.

XIV - eleger sua Mesa Diretora;

XV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XVII - criar comissões de inquérito;

XVIII - REVOGADO;

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XIX - organizar os serviços jurídicos da Assembleia Legislativa, nos termos da lei;

XX - pedir intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Art. 64. A Assembleia Legislativa e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários de Estado ou quem a eles se equipare para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.

§ 1º Os Secretários de Estado ou Diretores-Presidentes de órgãos da Administração direta ou indireta poderão comparecer à Assembleia Legislativa, por sua própria iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto a respeito do qual haja denúncia pública de irregularidade, ou para esclarecer sobre questões de relevância.

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa e qualquer das suas comissões poderão encaminhar pedidos escritos e com especificação de informações aos Secretários de Estado ou Diretores-Presidentes de órgãos da Administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento do solicitado, no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações inverídicas.

Seção III

- Dos Deputados Estaduais

Art. 65. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Desde a expedição do diploma os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 8º As imunidades de Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 9º O deputado estadual é agente político podendo ter sistema próprio de previdência social conforme lei especial.

Parágrafo 9º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 43](#), de 08.04.2015, em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Os Deputados não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar contrato com pessoas jurídicas de Direito Público, autarquia, empresa pública, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função, mesmo de confiança, nas entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nelas exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo nas hipóteses do [inciso I do art. 66](#).

Alínea 'd' acrescida pela [Emenda Constitucional nº 48](#), de 23.03.2017, DOE de 24.03.2017, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 67. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas no Regimento Interno;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - nos casos em que a Justiça Eleitoral o decretar.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, decidirá a Assembleia a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Estadual, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um dos Deputados ou partido político com representação na Assembleia Legislativa.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 68. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, interventor municipal, ou dirigente máximo de Fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado pertencente a Administração Pública Estadual

Inciso I com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 48](#), de 23.03.2017, DOE de 24.03.2017, em vigor na data da sua primeira publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal;"

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias, sem direito, neste caso, a remuneração.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

Seção IV **- Das Comissões**

Art. 69. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições no mesmo definidas.

§ 1º Dentre as comissões permanentes será criada a Comissão de Fiscalização e Controle, composta por sete Deputados, com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 2º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

Art. 70. Cabe às comissões, relativamente à matéria de respectiva competência:

I - realizar audiências públicas com entidades de classe ou representações da sociedade civil;

II - realizar audiências públicas em regiões do Estado, visando à coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legislativa;

III - convocar Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, para que prestem informações sobre assuntos ligados a sua função;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidade pública;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, de regiões metropolitanas e de setores urbanos, sobre eles emitindo parecer.

VII - o deputado ou deputada, sempre que representando uma das comissões permanentes ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do plenário, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes dos Estados e do Tribunal de Contas do Estado, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

Inciso VII acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou políticas, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscritor.

§ 1º As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Assembleia Legislativa que decidirá do seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

§ 3º Inocorrendo a indicação, a comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

Art. 72. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção V **- Do Processo Legislativo**

Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas por maioria dos seus membros.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo publicada no Diário da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor na data da primeira publicação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por dez Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - deixem (fixem) ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - estabeleçam:

a) organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública-Geral;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do [art. 179, §§ 3º e 4º](#), desta Constituição;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 4º Em caso de calamidade pública, o Governador poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, imediatamente, à Assembleia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 5º As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, caso não se transformem em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua promulgação.

(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

Art. 76. O Governador do Estado poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seja ultimada a votação.

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:

* Vide [ADin nº 2.872](#), que declara a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, deste parágrafo.

I - os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

III - (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação).

O inciso revogado dispunha o seguinte:

"III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e dos Servidores Militares;"

IV - a Lei Orgânica do Ministério Público;

V - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;

VI - a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;

VII - (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação).

O inciso revogado dispunha o seguinte:

"VII - a Lei Orgânica do Magistério Público do Estado;"

VIII - (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação).

O inciso revogado dispunha o seguinte:

"VIII - a Lei Orgânica da Administração Pública;"

IX - (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação).

O inciso revogado dispunha o seguinte:

"IX - o Estatuto da Polícia Civil;"

X - (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação).

O inciso revogado dispunha o seguinte:

"X - o Estatuto Administrativo do Fisco Estadual."

Art. 78. O projeto de lei, uma vez aprovado, será enviado ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Governador.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Seção VI **- Das Reuniões**

Art. 80. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 25.04.06)

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovada a lei de orçamento anual.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, estaduais e municipais e nos trinta dias anteriores à eleição para a composição da Mesa.

§ 4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 81. Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, especialmente, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador;

III - dar posse aos Deputados eleitos e proceder à eleição da Mesa.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:

I - por seu Presidente, em caso de intervenção em Município, para a apreciação de ato do Governador que importe em

crime de responsabilidade ou para conhecer da renúncia do Governador ou do Vice-Governador;

II - pelo Governador ou por requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do inciso IV deste parágrafo único, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção VII

- Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Art. 82. À Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º a representação judicial do Poder Legislativo e na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a qual compete emitir parecer, coletivo ou individual, sobre matéria de indagação jurídica, na prestação de contas das instituições submetidas à apreciação e julgamento realizado pelo Poder Legislativo bem como compor ou coordenar as equipes de inspeção e auditoria.

Parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º A representação judicial do Poder Legislativo na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros Poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O Regimento Interno da Procuradoria, aprovado por resolução da Mesa Diretora, estabelecerá sua organização, estrutura e funcionamento.

§ 3º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão pela Mesa Diretora.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 83. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

Seção VIII

- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84. À sociedade assiste o pleno direito de acompanhar, através de associações representativas da comunidade, ou diretamente, pelo próprio cidadão, os atos do Governo, no exercício de qualquer dos Poderes do Estado, sujeitando-se estes, em relação aos atos praticados, de natureza administrativa, ao controle público, exercido pelos órgãos competentes e ainda à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 85. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 2º As prestações de contas das entidades paraestatais e fundacionais, feitas tanto nos atos de posse quanto nos de exoneração ou de demissão, devem ser acompanhadas de declaração de imposto de renda, do ano base, da pessoa investida nesses órgãos, em cargo de direção superior ou intermediária.

Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, elaborado em até sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluindo ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades na prestação de contas as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao valor do dano causado;

VIII - fixar prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IX - sustar, no caso de falta de atendimento, a execução do ato impugnado, comunicando, de imediato, a decisão à Assembleia Legislativa;

X - dirigir ao poder competente representação sobre irregularidade ou abusos apurados, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis, sem prejuízo de representação ao órgão competente para apurar a responsabilidade.

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte a apuração de débito ou aplicação de multa terão eficácia de títulos executivos, após inscritos.

§ 3º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 87. Diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave prejuízo à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 88. O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa do Estado, compõe-se de sete Conselheiros, tendo quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no [art. 123, II](#), desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - saber jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de Administração Pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função pública relevante ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

a) sendo dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas, indicados em lista tripla, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) um de livre escolha do Governador;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 03.05.00)

§ 3º O Tribunal de Contas será presidido por um Conselheiro eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozam das mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando, no exercício efetivo, contarem mais de cinco anos.

§ 5º Os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos auditores, os quais terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas prerrogativas, garantias e vantagens de Juiz de entrância mais elevada, sendo seu subsídio, neste caso, fixado com diferença não superior a dez por cento do subsídio fixado para o cargo de Conselheiro.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º Os Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, em número de 04 (quatro) e com atribuições de judicatura definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em direito, em ciências econômicas, em ciências contábeis ou em administração, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo 6º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 46](#), de 16.09.2015, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 6º Os Auditores, em número de cinco e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis ou em Administração Pública, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 89. Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados nos termos do [art. 105, I, "a"](#), da Constituição Federal.

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de Direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§ 2º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no § 1º somente se dará através do processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Parágrafos 1º e 2º acrescidos pela [Emenda Constitucional nº 38](#), de 13.12.2012, DOE de 10.01.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Assembleia Legislativa, qualquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas.

Art. 92. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 93. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia, no prazo de até quarenta e cinco dias da abertura de cada sessão legislativa, a devida prestação de contas.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 94. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 95. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no [art. 77](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Parágrafo único. O Governador perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no [art. 38](#), I, IV e V, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 96. A eleição do Governador importará, para igual mandato, a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 1º O Vice-Governador substituirá o Governador, em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

§ 2º O Vice-Governador, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Governador, sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 97. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo piauiense e sustentar a autonomia e a integridade do Estado.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 98. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente, ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a

última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 20.06.06)

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 99. O Governador deve residir na Capital do Estado.

§ 1º O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Governador não poderá, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Tratando-se de viagem oficial ao exterior, o Governador e o Vice-Governador, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverão enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

Art. 100. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados estaduais.

Art. 101. A renúncia do Governador ou a do Vice-Governador se efetivará com o conhecimento da respectiva comunicação pela Assembleia Legislativa.

Seção II

- Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer a chefia do Poder Executivo;

II - executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado;

III - representar o Estado nas relações políticas e nas jurídico-administrativas quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos;

IV - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração estadual;

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

VII - propor a criação ou a extinção de entidades da Administração indireta;

VIII - nomear e exonerar os presidentes e os diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Estado, observado o disposto nesta Constituição;

IX - prover e declarar a vacância dos cargos públicos, na forma da lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

XII - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

XIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XIV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XV - remeter os planos de governo e respectiva mensagem, expondo a situação do Estado à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura do período legislativo, com solicitação das providências, medidas e reformas julgadas necessárias;

XVI - enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

XVII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;

XVIII - celebrar convênios ou acordos com entidades de Direito Público ou Privado, sujeitos a referendun da Assembleia Legislativa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24 de 04.04.2007)

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

XX - decretar e executar a intervenção no Município, nomeando interventor;

XXI - exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como da Polícia Civil, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XXII - nomear os magistrados e os conselheiros do Tribunal de Contas nos casos previstos nesta Constituição.

Inciso XXII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 37](#), de 11.12.2012, DOE de 21.12.2012.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"XXII - nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e, nos limites do art. 88, § 2º, I, os Conselheiros do Tribunal de Contas;"

XXIII - nomear e exonerar o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, observado o disposto nesta Constituição e na lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99 e Emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08).

XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XXVI - indicar os presidentes e diretores das sociedades de economia mista;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador do Estado do Piauí poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX e XVIII aos Secretários de Estado, aos Coordenadores, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Controlador-Geral do Estado e ao Defensor Público-Geral.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção III

- Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 103. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal ou a do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País ou do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único. A definição e as normas de processo e julgamento desses crimes obedecerão ao que for estabelecido em lei federal.

Art. 104. O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados Estaduais, será processado e julgado, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

* Vide [ADIn nº 4798](#), do STF, que declarou a inconstitucionalidade das expressões “ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade” e “O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços”, constante neste artigo.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

* Vide [ADIn nº 4798](#), do STF, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 104, § 1º, I (“O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça”.

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

Art. 105. O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 106. Aplica-se ao Vice-Governador, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV

- Dos Secretários de Estado

Art. 107. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 108. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias de Estado.

Art. 109. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da Administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

V - comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Assembleia Legislativa e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa informações pedidas por escrito e especificadamente pela Mesa Diretora, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento

de informações falsas;

VIII - propor ao Governador, anualmente, o orçamento da Secretaria;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Governador.

Art. 110. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, os Secretários de Estado serão processados e julgados pela Assembleia Legislativa.

Art. 111. Os Secretários de Estado estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos Deputados Estaduais.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 112. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito;

III - o Tribunal do Júri;

IV - os Juizados Especiais;

V - o Juiz de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça Militar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º A Lei de Organização e Divisão Judiciária definirá a organização e o funcionamento do Conselho da Magistratura.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Integram a administração da justiça os juízes de paz.

§ 4º As serventias da justiça, do foro judicial e extrajudicial são órgãos auxiliares do Poder Judiciário.

Art. 113. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de Direito Público.

§ 2º O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembleia Legislativa.

§ 3º Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

§ 4º Se o Tribunal de Justiça não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 114. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de Direito Público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na

responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de Direito Público.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 115. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do [art. 93](#), VIII, da Constituição Federal;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos [arts. 37, X e XI](#), [39, § 4º](#), [150, II](#), [153](#), III, e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e de suas alterações, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - a promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas estas normas:

a) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte de lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

e) não será promovido o Juiz que, injustificadamente, reter os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

V - o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos demais magistrados serão fixados em leis e escalonados em nível estadual, conforme a estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos [arts. 37](#), XI, e [39](#), § 4º, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão as regras gerais aplicáveis ao regime próprio de previdência do servidor público estadual, sena prejuízo das prerrogativas constitucionais e legais da magistratura;

Inciso VI com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32](#), de 27.10.2012, em vigor na datado sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no [art. 40](#), da Constituição Federal;"

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VII - o Juiz de Direito titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso II, deste artigo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

X - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XI - o número de juízes na Justiça do Piauí será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XII - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

XIII - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 117. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados, ao Tribunal, em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para a nomeação.

Art. 118. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 119. As decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sob pena de nulidade, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Parágrafo único. Os demais órgãos do Poder Judiciário deverão igualmente motivar suas decisões administrativas, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 120. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 121. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização

específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II **- Do Tribunal de Justiça**

Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos dos [arts. 34](#), IV e VI e [36](#), I e II, da Constituição Federal;

II - exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no [art. 96, I, II, III](#) e suas respectivas alíneas, da Constituição Federal;

III - processar e julgar, originariamente:

a) a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face desta Constituição;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) a representação do Procurador-Geral de Justiça, visando à intervenção em Município;

c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral da Justiça;

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

1. os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

2. os juízes de direito, os juízes substitutos e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

3. o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

4. os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

e) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for órgão, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária, ou, ainda, nos casos de sua competência recursal, se houver perigo de consumir-se a violência antes que o Juiz competente possa conhecer do perigo;

f) o habeas data e o mandado de segurança contra atos: 1. do Governador ou do Vice-Governador;

2. dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

3. da Assembleia Legislativa, da sua Mesa Diretora, de seu Presidente ou de qualquer Deputado Estadual; 4. do Tribunal de Contas do Estado, de seu Presidente ou de qualquer Conselheiro; 5. do Tribunal de Justiça, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador; 6. dos juízes de direito;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

7. do Ministério Público, de seu Procurador-Geral, dos Promotores ou Procuradores de Justiça; 8. do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, da Administração direta ou indireta;

h) a revisão criminal e as ações rescisórias de seus acórdãos e sentenças dos juízes no âmbito de sua competência recursal;

i) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os conflitos de competência entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado;

l) os conflitos de competência dos Juízes de Direito entre si e com o Conselho da Justiça Militar ou entre este e as Câmaras do Tribunal;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, quando usurpada ou desobedecidas por juízes de direito;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, no âmbito de sua competência;

V - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Art. 124. São partes legítimas para promover Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, em face desta Constituição:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Prefeito Municipal;

V - a Mesa da Câmara Municipal;

VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara Municipal;

VIII - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a decisão será comunicada, conforme o caso, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução, no todo ou em parte.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade, em qualquer dos casos.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado ou, em se tratando de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 5º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de Ação Direta.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, ao processo de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, as normas correspondentes sobre o processo e julgamento de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, em especial quanto ao quórum, procedimento e concessão de liminares.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção III **- Dos Juízes de Direito**

Art. 125. Os juízes de direito, com jurisdição nos limites de suas respectivas comarcas, integram a carreira da magistratura estadual e exercem a competência jurisdicional, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 126. Além da competência definida em lei, cabe ao Juiz de Direito processar e julgar:

I - as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca, foro ou domicílio dos segurados ou beneficiários não sejam sede de vara de juízo federal, e outras causas que, verificada essa condição, a lei poderá permitir;

II - o mandado de injunção, quando a norma regulamentadora for atribuição de órgão, ou entidade municipal, da Administração direta ou indireta;

III - o mandado de segurança e o habeas data que não forem da competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - o habeas corpus, fora dos casos previstos no [art. 123, inciso III](#).

Art. 127. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

Seção IV **- Dos Juizados Especiais**

Art. 128. Nas comarcas serão criados juizados especiais, como órgãos da justiça comum, providos, na forma da lei, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A competência e a composição dos juzados especiais, inclusive a dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão estabelecidas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, observado o disposto no [art. 98](#), I, da Constituição Federal.

Art. 129. Para fins do [art. 5º](#), LXXIV, da Constituição Federal, um representante do Ministério Público e um, pelo menos, da Defensoria Pública devem funcionar junto aos juzados especiais, para a prestação de assistência, em juízo ou fora dele, na qual se incluem os serviços de informação, orientação e petição, na forma da lei.

Seção V

- Do Tribunal do Júri

Art. 130. Em cada comarca será constituído e funcionará um Tribunal do Júri, pelo menos, com a competência e a organização que a lei federal determinar, assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, com competência definida para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Seção VI

- Da Justiça Militar

Art. 131. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, na forma da lei, por juízes de direito de entrância final e pelos Conselhos de Justiça, presididos por Juiz de Direito e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O cargo de Juiz Auditor da Justiça Militar será provido, na forma da lei, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os juízes auditores gozam dos mesmos direitos, vantagens e vencimentos dos juízes de direito da última entrância.

Art. 132. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 133. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VII

- Dos Juízes de Paz

Art. 134. Nas comarcas e respectivos termos judiciários haverá uma Justiça de Paz, constituída de pelo menos um Juiz de Paz e dois suplentes, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos.

§ 1º O Juiz de Paz deverá residir na sede da comarca ou no termo judiciário.

§ 2º A remuneração do Juiz será paga pelos cofres públicos.

§ 3º Para a eleição de que trata este artigo, serão registrados, preferencialmente, bacharéis em Direito e, na ausência de pessoas com esta qualificação, cidadãos outros, desde que vinculados à comarca ou termo judiciário.

Art. 135. Compete ao Juiz de Paz, além de outras atribuições previstas em lei:

I - celebrar casamentos, após habilitação regular;

II - verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, as irregularidades do processo de habilitação;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

§ 1º Os recursos contra atos do Juiz de Paz serão julgados pelo Juiz de Direito competente.

§ 2º Para oficial nas habilitações de casamento haverá um representante do Ministério Público e um escrivão de registro civil, na forma da lei.

Art. 136. Compete aos suplentes, pela ordem numérica, substituir o titular nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do titular e seus suplentes, cabe ao Juiz de Direito competente exercer as atribuições do Juiz de Paz.

Art. 137. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da justiça de paz, vedado aos seus juízes, terminantemente:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, custas, percentagens ou participação em processo;

II - dedicar-se a atividade político-partidária;

III - exercer a advocacia na comarca onde desempenhe as funções de Juiz de Paz.

Art. 138. Aplica-se ao Juiz de Paz, no que couber, o regime jurídico dos serventuários da Justiça.

Seção VIII

- Das Serventias de Justiça

Art. 139. A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, obedecida a Constituição Federal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência das serventias do foro judicial.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Parágrafo único. As custas judiciais serão fixadas por lei estadual, segundo a natureza do processo e a espécie de recurso.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 140. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Respeitada a legislação federal, lei estadual regulará, no que couber, as atividades, a responsabilidade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e a fiscalização de seus atos pelo Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Atendidas as normas gerais estabelecidas na legislação federal, os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, assim como a sua majoração, serão fixados por lei estadual.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I - Do Ministério Público

Art. 141. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 142. O Ministério Público do Estado é exercido:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça.

§ 1º O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, dentre os indicados em lista tríplice, composta por procuradores de justiça integrantes da carreira no efetivo exercício das funções e no gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

* ADIn nº 5.700/STF, DOU de 20.09.2019, julgou procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade deste parágrafo, na redação dada pela Emenda Constitucional 49/2017.

Parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 49](#), de 24.04.2017, DOE de 26.04.2017.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma da lei, por integrantes da carreira no efetivo exercício das funções e no gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

§ 2º Recebida a lista tríplice, o Governador, nos dez dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes e dar-lhe-á posse.

§ 3º Caso o chefe do Poder Executivo não nomeie e empossa o Procurador-Geral de Justiça, no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado dentre os integrantes da lista, em ato presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da respectiva lei complementar.

§ 5º A nomeação e as atribuições do Subprocurador de Justiça serão definidas na lei complementar.

§ 6º É permitida a recondução do atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo 6º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 49](#), de 24.04.2017, DOE de 26.04.2017.

Art. 143. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos

para instruí-los, na forma da lei complementar;

VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII - participar de organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação, na forma da lei;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal e na lei.

Art. 144. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no [art. 169](#) da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º O Ministério Público do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Se o Ministério Público do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º, deste artigo.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 145. A lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observando, relativamente a seus membros:

I - os direitos:

a) o subsídio fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das entrâncias ou categoria de carreira;

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

b) (Revogado pela emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08)

c) (Revogado pela emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08)

d) pagamento, na mesma data, de subsídio, provento e pensão;

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

e) aplicação aos membros do Ministério Público dos direitos sociais previstos no [art. 39](#), § 3º, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - as garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público do Estado, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada ampla defesa;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do [art. 39, § 4º](#), e ressalvado o disposto nos [arts. 37, X e XI](#), [150, II](#), [153](#), III e [153](#), § 2º, I, da Constituição Federal;

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - as vedações, entre outras:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O ingresso na carreira do Ministério Público do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º As funções do Ministério Público Estadual só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público do Estado, no que couber, o disposto no [art. 93](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações e documentos de entidades públicas e privadas para instruir procedimento ou processo em que officie.

§ 5º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no [art. 95, parágrafo único, V](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 146. Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 147. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí será integrado por cinco Procuradores, nomeados dentre bacharéis em Direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 04.03.04)

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 01.07.08)

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 01.07.08)

§ 2º Lei complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 01.07.08)

Art. 149. O Ministério Público exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico, cultural, artístico, histórico e arqueológico, através de curadoria especializada, na Capital, e dos Promotores de Justiça, nas comarcas do interior.

Seção II **- Da Advocacia Pública**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo, essencial à Administração Pública estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado.

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08)

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados na forma do [art. 39](#), § 4º, da Constituição Federal.

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 3º O ingresso na Carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a

participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante relatório circunstanciado da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 4º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 52](#), de 25.03.2019, em vigor na data de sua primeira publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante relatório circunstanciado da Corregedoria."

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 5º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado deliberar, dentre outras matérias previstas em lei complementar, sobre a concessão de estabilidade e promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

(Redação dada pela emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 6º A responsabilização administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Estado ou Conselho Superior, competindo à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado apurar os fatos e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Parágrafo 6º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 52](#), de 25.03.2019, em vigor na data de sua primeira publicação.

Art. 151. Lei complementar, prevista no [art. 77, parágrafo único, inciso V](#), desta Constituição, estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, observado o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - regime jurídico específico, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, disciplinando prerrogativas, direitos, deveres e proibições;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - autonomia administrativa e funcional e, nos limites de suas competências, as respectivas atribuições, dentre as quais as seguintes:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

a) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela Administração estadual;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

b) assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, mediante:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

1. o exame de propostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

2. o exame de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou outras autoridades indicadas em lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

3. a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na Administração direta;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

4. a elaboração de atos, quando determinada pelo Governador do Estado;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

c) supervisionar as atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da Administração indireta, dotadas de serviços jurídicos próprios;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

d) uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da Administração Pública estadual;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - a proibição de renúncia ao direito de ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos em processo administrativo ou judicial, sob pena de crime de responsabilidade, na forma da lei, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

a) RENUMERADO como § 1º;

(Emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08)

b) REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Corregedor, Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria Jurídica.

(Renumerado da alínea "a" do inciso III pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será organizado em quadro próprio, na forma da lei e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 152. As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º Todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de controle finalístico.

§ 2º Em casos de alta relevância, a juízo do Governador do Estado ou Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por servidores públicos civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado.

Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 52](#), de 25.03.2019, em vigor na data de sua primeira publicação.

Os parágrafos alterados dispunham o seguinte:

"§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Em casos de alta relevância, a critério do Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por policiais civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 29.06.01)

Seção III **- Da Defensoria Pública**

Art. 153. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

§ 1º A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, na forma disciplinada pela legislação estadual.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Os integrantes da carreira de Defensor Público serão remunerados na forma do [art. 39](#), § 4º, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 3º À Defensoria Pública do Estado é assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao [art. 99](#), § 2º, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 154. A lei complementar que dispuser sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública estabelecerá:

I - a autonomia administrativa e funcional do órgão;

II - o estatuto de carreira da Defensoria Pública;

III - o ingresso, na classe inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - a residência do defensor público na comarca ou termo judiciário onde estiver lotado;

V - REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27, de 17.12.08)

VI - REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

VII - o exercício das atribuições da Defensoria Pública privativamente pelos membros de carreira da instituição.

Parágrafo único. O pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública será organizado em carreira, com quadro próprio, e recrutado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção IV **- Da Advocacia**

Art. 155. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

- DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do [art. 39](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 157. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 158. A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada pela Secretaria de Estado correspondente, órgão encarregado da prestação dos serviços de polícia em geral, no território do Estado.

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, as forças auxiliares e a reserva do Exército subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

§ 2º O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado, exclusivamente, nos termos do [art. 54, II](#), e submetido a curso de formação policial.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL

Art. 159. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 1º A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os delegados de polícia de carreira, nos termos da lei complementar.

§ 2º O Estado criará e manterá uma academia especializada de polícia civil, a que compete o treinamento e a reciclagem de policiais civis de carreira.

Art. 160. O Estatuto da Polícia Civil disporá sobre:

I - o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - REVOGADO;

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - a garantia aos policiais civis e aos agentes penitenciários, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns;

IV - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho de Polícia Civil e da Corregedoria da Polícia Civil.

Parágrafo único. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 1º O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º A realização de concurso público de provas e títulos e o respectivo provimento dos cargos de delegados de polícia dependerão de planejamento do Poder Executivo e serão efetuados de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 160-A. É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ou subsídio entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo e entre estas e as demais carreiras jurídicas.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 161. À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Art. 162. Os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão exercidos, em princípio, por oficial da ativa do último posto da própria corporação, nomeado por ato do Governador, observada a formação profissional para o exercício do comando.

Parágrafo único. Os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar podem ser exercidos, excepcionalmente, por oficial do Exército cujo nome tenha prévia aprovação de seu Ministério.

Art. 163. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão vinculados, operacionalmente, ao sistema de segurança pública do Estado, devendo seguir as políticas e diretrizes baixadas pela autoridade competente, na execução das atribuições que lhes são próprias.

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 164. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 165. O Estado e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores efetivos, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o [art. 40](#) da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 165-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III, do [art. 150](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o **caput**, na fatura de consumo de energia elétrica.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 166. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no [art. 170, § 1º, g](#), desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação de base de cálculo dos impostos previstos nos [arts. 168, III, e 171, I](#), desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no [art. 199](#) do Código Tributário Nacional.

§ 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou serviços e os valores de suas operações discriminadas.

Parágrafos 8º e 9º acrescidos pela [Emenda Constitucional nº 34](#), de 20.12.2011, DOE de 07.02.2012, em vigor na data de sua publicação.

Art. 167. É vedado ao Estado:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

Seção III **- Dos Impostos do Estado**

Art. 168. Compete ao Estado instituir imposto sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - propriedade de veículos automotores.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 169. A instituição do imposto previsto no [inciso I, do art. 168](#), desta Constituição, compete ao Estado, nas seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - no caso de bens imóveis e respectivos direitos, desde que situados no seu território;

II - no caso de bens móveis, títulos e créditos, se se processar o inventário ou arrolamento no Estado ou nele tiver domicílio o doador.

§ 1º Também terá competência para instituição deste imposto o Estado, nos casos previstos no [art. 155](#), III, da Constituição Federal, na forma da lei complementar.

§ 2º O Estado não poderá estabelecer alíquotas superiores às máximas, fixadas pelo Senado nos termos do [art. 155](#), IV,

da Constituição Federal.

Art. 170. O imposto previsto no [inciso II, do art. 168](#), desta Constituição, compete ao Estado, nas seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo Piauí ou outro estado federado;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação do montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

V - na hipótese da alínea "a", do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VI - incidirá também sobre:

a) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

VII - não incidirá sobre:

a) operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) ouro, nas hipóteses definidas no [art. 153](#), § 5º, da Constituição Federal;

d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VIII - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 1º Cabe a lei complementar, em consonância com a legislação federal:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação de imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no inciso VII, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação com outros Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso VII, b, deste artigo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O Estado não poderá estabelecer alíquotas diferentes, aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, nem inferiores às mínimas nem superiores às máximas, nos termos do [art. 155](#), IV e V, da Constituição Federal.

§ 3º Salvo deliberação em contrário, com os outros Estados federados, nos termos do [art. 155, XII, "g"](#), da Constituição Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 4º Na hipótese do § 1º, "h", deste artigo observar-se-á o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos deste artigo do § 1º, "g", observando-se o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no [art. 166, III, b](#) desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1º, "g".

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** do [art. 155](#) e o [art. 153](#), I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 170-A. O imposto previsto no [inciso III, do art. 168](#), desta Constituição, deve observar as seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - terá alíquotas mínimas fixadas de acordo com resolução do Senado Federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

(nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção IV **- Dos Impostos dos Municípios**

Art. 171. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [art. 168, II](#), desta Constituição, definidos em lei complementar federal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o [art. 190, § 4º, II](#), desta Constituição, o imposto previsto no inciso I poderá:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em que esteja situado o bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput**, deste artigo, cabe à lei complementar:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Seção V

- Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 172. Pertencem aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º O Estado entregará aos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, do [art. 159](#) da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 173. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - ao cumprimento do disposto no [art. 204, § 2º, I e II](#), desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 174. O Tribunal de Contas do Estado efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o [art. 172, §§ 1º e 2º](#)

Art. 175. O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e por entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

CAPÍTULO II

- DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

- Normas Gerais

Art. 176. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Estado e dos Municípios.

Art. 177. A Assembleia Legislativa autorizará, por lei ordinária, o Poder Executivo a realizar contrato de prestação de serviços com instituição bancária, destinado ao depósito e movimentação de suas disponibilidades de caixa, atuando a entidade contratada como agente financeiro do Estado para a arrecadação e centralização de tributos estaduais, gestão

da Conta Única, repasse das cotas-partes do ICMS aos Municípios, pagamento de servidores, pensionistas e fornecedores e outros serviços imprescindíveis à boa administração financeira do Estado.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 18.12.01)

Seção II **- Dos Orçamentos**

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma microrregionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades microrregionais do Estado, segundo critério populacional.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Sem prejuízo no disposto no **caput** deste artigo, poderá a Comissão Permanente a que se refere o [art. 179, § 1º](#), mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, encaminhar ao Poder Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de leis de planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.

§ 10. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer:

- a) as normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta ou indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos;
- b) as normas disciplinares da participação do Poder Legislativo, como órgão público de representação popular, das entidades classistas e das de representação social na elaboração do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;
- c) as normas disciplinares da aferição de compatibilidade dos Orçamentos Anuais com o Plano Plurianual.

Art. 179. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento.

§ 1º Além das atribuições que lhe der o Regimento Interno, caberá à Comissão de Fiscalização e Controle, de que trata o [art. 69, § 1º](#):

I - emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembleia Legislativa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cujas alterações são propostas.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o [art. 178, § 10](#).

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 179-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o **caput** as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o **caput**, que se verifiquem no final de cada exercício.

Artigo 179-A acrescido pela [Emenda Regimental nº 42](#), de 17.12.2013, DOE de 17.12.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 180. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 172](#) desta Constituição, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos [arts. 198](#), § 2º, [212](#) da Constituição Federal e [art. 49, § 1º](#), desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no [art. 178, § 8º](#), desta Constituição, bem como as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no [art. 178, § 5º](#);

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no [art. 75, § 3º e 4º](#).

Art. 181. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o [art. 165](#), § 9º, e [art. 168](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 183. O Estado e os Municípios, observados os princípios relativos à ordem econômica, previstos na Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, atuarão no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os princípios da justiça social.

§ 1º O Poder Público exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

§ 2º A Assembleia Legislativa aprovará o Plano de Desenvolvimento Integrado do Estado, de iniciativa do Poder Executivo, e com caráter plurianual.

§ 3º O Plano Plurianual e os programas especiais e setoriais em execução no Estado, ou previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o Plano de Desenvolvimento Integrado de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de desenvolvimento urbano e regional, agrícola, industrial, projetos de infraestrutura e transporte, bem como sobre cadastro atualizado das terras públicas e a gestão dos serviços estaduais ou municipais.

Art. 184. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 185. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica do Estado

ou Município só será permitida, por meio de entidade da Administração indireta, quando necessária à satisfação de relevantes interesses coletivos, conforme definidos em lei.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

II - sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 186. O Estado e os Municípios dispensarão às pequenas e microempresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Art. 187. Como fator de desenvolvimento social e econômico, o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo.

Art. 188. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras modalidades de associativismo, assim como a produção artesanal típica regional, como formas de promoção econômica, social e cultural.

Art. 189. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 190. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 191. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V - a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - a destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 192. O Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar.

Art. 193. Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes serão assistidos pelo órgão ou entidade estadual competente na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, desde que o hajam solicitado.

Art. 194. O Estado e os Municípios promoverão programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 195. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 196. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e a irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural;

IX - o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

X - o ensino de técnica agropecuária nas escolas de primeiro e segundo graus de regiões agrícolas;

XI - a instalação de escolas técnicas agrícolas regionais, em nível de segundo grau;

XII - o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificadamente para essa função;

XIII - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e às suas decorrências.

Parágrafo único. A lei criará o cadastro de produtor rural.

Art. 197. A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível estadual e municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 198. A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterá, além de outras que forem acertadas pelas partes, cláusulas que exijam:

I - residência permanente dos beneficiários na área e exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante;

II - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;

III - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 1º O assentamento de família será feito em lotes nunca superiores a cinco módulos rurais.

§ 2º As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso XII do artigo anterior (art. 196), ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera.

§ 3º A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor.

§ 4º A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 199. O Estado e os Municípios desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.

Art. 200. A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
- DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 201. A ordem social tem por base a dignidade da pessoa humana e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
- DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
- Disposição Geral

Art. 202. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. As receitas do Estado e dos Municípios, destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

Seção II
- Da Saúde

Art. 203. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único. O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 204. O Estado e os Municípios integram, juntamente com a União, a rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, constituindo um sistema único, organizado de acordo com os preceitos da Constituição Federal.

§ 1º A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde, composto paritariamente por órgãos

públicos, entidades representativas do setor, reconhecidos por lei, e representantes dos beneficiários do sistema de saúde do Estado e dos Municípios, com poder deliberativo e sob a coordenação das secretarias de saúde estadual e municipais.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 155](#), e dos recursos de que tratam os [arts. 157](#) e [159, I, "a", e inciso II](#), da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam os [arts. 158](#) e [159, I, "b" e § 3º](#), da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º Além das hipóteses previstas no [§ 1º do art. 41](#) e no § 4º do [art. 169](#) da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º O regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreiras e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de competência da União, vão ter fixadas suas especificidades em leis municipais.

Parágrafo 5º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 205. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde,

segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 206. O Estado proverá com recursos humanos e materiais os órgãos públicos ligados à prevenção, à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes e à recuperação de dependentes, bem como poderá destinar recursos às entidades privadas de natureza filantrópica que tenham idênticas finalidades.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 207. O sistema estadual de saúde promoverá:

I - o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, com preferência a laboratórios oficiais do Estado, incluindo-se práticas médicas alternativas de diagnósticos e terapêuticas, a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

II - a regulamentação de todo o percurso de sangue, coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação;

III - a elaboração e atualização do plano estadual de alimentação e nutrição, em termos de prioridades estratégicas regionais, em consonância com o plano nacional respectivo;

IV - a ação de vigilância sanitária e de epidemias e as de saúde do trabalhador, participando de forma supletiva do controle do meio ambiente e das ações de saneamento básico;

V - a fiscalização e a inspeção, dentro de rigorosos padrões técnicos, dos serviços de saúde pública e privada, principalmente, os que manipulam ou utilizam substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, ionizantes e radioativos, visando assegurar a proteção do trabalhador no exercício de sua atividade e aos usuários desses serviços;

VI - a execução das ações de saúde de nível mais complexo que extrapolem a capacidade e competência dos Municípios, pela manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

VII - a fiscalização e a normatização de um sistema de verificação de óbitos, regulando, inclusive, o procedimento de agentes e empresas funerárias.

Art. 208. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado, integra o sistema estadual de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Art. 209. O Estado e os Municípios promoverão campanhas de saúde pública ou de combate às doenças endêmicas, independentemente do pagamento de taxa ou contribuição pelos benefícios diretos ou potenciais.

Seção III

- Da Previdência e Assistência social

Art. 210. O Estado garante a previdência social a seus servidores, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 211. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 212. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 213. REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 214. O Estado e os Municípios prestarão assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federais;

Parágrafo único. A participação popular na formulação da política e no controle das ações de assistência social será assegurada, nos termos da lei, por meio de organizações representativas da sociedade, que formarão o Conselho Estadual de Assistência Social, paritário e consultivo.

Art. 215. O Estado estabelecerá meios para a manutenção e a sobrevivência dos órgãos públicos que garantam assistência a pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial ou mental.

§ 1º Serão criados mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão de obra de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Será implantado o Sistema Braille em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade-polo regional, de modo que se atendam as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 3º Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de ensino fundamental e médio, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes de fala e audição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 216. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 217. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurado inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

Inciso VIII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"VIII - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

XIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Inciso XIII acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O Estado promoverá a educação dos presos, através de cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes.

§ 2º Compete ao Estado e aos Municípios executar chamada escolar anual dos alunos do ensino fundamental, nas escolas de sua jurisdição, promovendo, junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe, e ao próprio corpo discente, campanhas contra a evasão e a repetência escolares.

§ 3º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreiras, no âmbito do Estado e dos Municípios.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 218. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas.

Art. 219. A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do Estado, em todos os níveis.

Art. 220. Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 221. O Poder Público estimulará a formação de nível superior dos professores do ensino estadual e municipal.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência técnica e pedagógica aos Municípios, visando à realização do plano de educação estadual.

Art. 222. O Poder Público assegurará o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental, de natureza obrigatória e gratuito.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino fundamental gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 223. O Estado e seus Municípios aplicarão, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, permitida a utilização de até 5% (cinco por cento) desse montante na capacitação, qualificação e requalificação profissional e de mão de obra.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21.12.2000)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo da receita estadual prevista neste artigo.

§ 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 224. O Estado distribuirá os recursos remanescentes do artigo anterior do seguinte modo:

I - vinte e cinco por cento das receitas destinados à Secretaria de Estado da Educação;

II - cinco por cento das receitas destinados a instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Art. 225. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do estudante, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de escolas da comunidade.

Art. 226. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - ao conhecimento da realidade piauiense, através de sua literatura, história e geografia;

V - à preparação do educando para o exercício da cidadania.

§ 1º Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito.

(Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 9, de 17.12.99)

§ 2º Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto aos conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 17.12.99)

§ 3º A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração decenal, com objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos do Estado e dos Municípios.

§ 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Parágrafos 3º e 4º acrescidos pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. Os professores e os pais de alunos de instituições privadas de ensino terão acesso aos cálculos e planilhas de custos que informem o valor da anuidade.

Art. 228. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 228-A. O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 2º O Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 3º Na organização de seu sistema de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a cota estadual da contribuição social do salário-educação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 6º Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 7º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Parágrafos 6º e 7º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Seção I **- Da Cultura**

Art. 229. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

§ 1º As manifestações das culturas populares terão proteção especial do Estado e dos Municípios.

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

V - valorização da diversidade étnica e regional.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

II - serviços da dívida;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiadas.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

Art. 230. Os colegiados normativos e consultivos de caráter permanente que participem das decisões do Poder Público estadual sobre cultura terão seus membros indicados da seguinte forma:

a) um terço pelo Poder Executivo;

b) um terço pelo Poder Legislativo;

c) um terço pelas entidades representativas dos produtores culturais.

Art. 230-A. O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições de sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Artigo 230-A acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Seção II

- Do Desporto

Art. 231. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, observado:

- I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e ao funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter estadual.

Art. 232. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, atribuindo-se à justiça especializada o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo para proferir decisão final.

Art. 233. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

- DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 234. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Parágrafo único. Será garantida a prioridade para a pesquisa básica e tecnológica nas áreas indicadas pelo Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborado, plurianualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 235. O Estado destinará até 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, através de fundação pública a ser criada.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14.12.07)

Parágrafo único. A lei de criação da fundação observará:

- I - a despesa com a administração da fundação, inclusive de pessoal e de custeio, não poderá ultrapassar cinco por cento de sua receita;
- II - à fundação será vedado executar diretamente qualquer projeto de pesquisa, funcionando apenas como órgão financeiro;
- III - será garantida a participação não remunerada de representantes do meio científico e empresarial no conselho superior da fundação.

CAPÍTULO VI

- DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 236. É livre, sob qualquer forma, processo ou veículo, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a instituição privada de comunicação, na forma de investimento, auxílio ou subvenção.

CAPÍTULO VII

- DO MEIO AMBIENTE

Art. 237. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III - definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade

dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explore recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Considerar-se-á infrator, nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º A promoção do gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;

d) participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.

§ 7º São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes dos rios;

III - as áreas deltáticas;

IV - as ilhas marítimas, fluviais e lacustres;

V - REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 14, de 19.06.01)

§ 8º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais estabelecidos em lei.

(Redação pela Emenda Constitucional nº 14, de 19.06.01)

§ 9º A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 19.06.01)

Art. 238. O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 239. São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as lagoas existentes no Estado;

II - a zona costeira;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;

V - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

VI - os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

Parágrafo único. O Estado promoverá programa continuado de reflorestamento das nascentes dos rios, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

Art. 240. O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar de seu estabelecimento.

Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Art. 242. As nascentes do Rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense são patrimônios do Estado, e sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixados em lei.

Art. 243. A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais, relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Art. 244. O Estado e os Municípios estabelecerão programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O produto da participação dos Municípios, no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 245. A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 246. Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Capítulo VIII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O capítulo alterado dispunha o seguinte:

"CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO"

Art. 247. A família, base da sociedade, terá proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 248. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Caput com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O **caput** alterado dispunha o seguinte:

"Art. 248. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

* Vide [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, que altera o **caput** deste artigo.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Caput do parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

O **caput** alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais obedecendo aos seguintes preceitos:"

* Vide [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, que altera o **caput** deste artigo.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Inciso II com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos."

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no [art. 7º](#), XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Inciso III com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;"

IV - garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos, sob a forma de guarda, à criança ou ao adolescente órfão ou abandonado;

VII - programa de prevenção e rendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Inciso VII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins."

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do jovem.

Parágrafo 3º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente."

§ 4º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 5º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 6º No atendimento dos direitos da criança, do adolescente e do jovem será levado em consideração o disposto no [art. 204](#), da Constituição Federal.

§ 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência familiar e extrafamiliar.

Parágrafos 6º e 7º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

Os parágrafos alterados dispunham o seguinte:

"§ 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente será levado em consideração o disposto no [art. 204](#), da Constituição Federal.

§ 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extrafamiliar."

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Parágrafo 8º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

§ 9º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no [art. 7º](#), XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas a fins.

Parágrafo 9º acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 249. O controle da política de atendimento à infância e à juventude cabe ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e deliberativo.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o processo de composição e a forma de funcionamento do Conselho, garantida a participação das entidades não governamentais com atuação na área de assistência ao menor, do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 250. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução

Artigo 250 com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#), de 27.09.2012, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

"Art. 250. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução."

Art. 251. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos dentro dos Municípios.

Art. 252. São assegurados às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o de licença maternidade, na forma da lei.

Art. 252-A. Será assegurada licença à gestante, nos termos do [artigo 54, XVII](#), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, em caso de nascimento prematuro e/ou da necessidade comprovada através de laudo médico da permanência do recém-nascido na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal mesmo em caso de prematuridade, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, no caso de perda gestacional.

§ 1º Ocorrendo, dentro do prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital.

§ 2º O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual

ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

§ 3º Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no [artigo 54, XVII](#), com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira.

§ 4º Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, executados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Artigo 252-A acrescido pela [Emenda Constitucional nº 51](#), de 25.04.2018, DOE de 16.05.2018, em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 253. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019).

O artigo revogado dispunha o seguinte:

"Art. 253. Ficam assegurados aos contribuintes a que se refere a lei nº 4.050, de maio de 1986, os benefícios ali previstos, sendo-lhes, na superveniência de inviabilidade econômico-financeira do Fundo de Previdência de que trata o art. 9º daquele diploma legal, garantidos os mesmos direitos pelo Governo do Estado, através do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí."

Art. 254. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019).

O artigo revogado dispunha o seguinte:

"Art. 254. O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria passará à inatividade, com gratificação do cargo de direção, em comissão, de função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo ou tenha exercido na Administração pública, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados."

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 1º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do de maior valor ser-lhe-á atribuída, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 27.06.91)

§ 2º As mesmas vantagens serão estendidas aos pensionistas de servidores que tenham falecido no exercício de qualquer dos cargos ou funções referidos neste artigo."

Art. 255. Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os assessores diretos do Governador e dos Secretários de Estado, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na Administração direta e indireta, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

§ 1º Ficam da mesma forma obrigados os assessores diretos dos Prefeitos e os Secretários Municipais.

§ 2º Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penalidades indicadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 256. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 52](#), de 25.03.2019, em vigor na data de sua primeira publicação).

O artigo revogado dispunha o seguinte:

"Art. 256. A Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí será preservada como órgão de estudos, projetos e pesquisas econômicas e sociais do Governo Estadual, devendo ser mantida com recursos orçamentários do Estado e os provenientes de serviços prestados a órgãos públicos e entidades privadas."

Art. 257. A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgãos para fins de transplante, pesquisa e tratamento, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.

Art. 258. O Estado incentivará a implantação dos cursos superiores de educação especial, de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional, como forma de atender a demanda de profissionais nestas áreas.

Art. 259. Aos pilotos de aviação, servidores do Estado, fica assegurada aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, regulamentada em lei complementar.

Art. 260. Somente mediante autorização da Assembleia Legislativa e pelo voto de dois terços dos seus membros, poderá o Estado ceder o controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. a grupos privados.

Art. 261. Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a função de normatizar e aprovar as políticas de conservação e preservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e de desenvolvimento urbano, do qual participarão o Ministério Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade.

Art. 262. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

Art. 263. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma

da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§ 1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§ 2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§ 3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

Artigo 263 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 264. Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer documentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

Artigo 264 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Art. 265. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Artigo 265 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 05 de outubro de 1989 - Kleber Dantas Eulálio - Presidente, Ademar Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente, Robert de Almendra Freitas - 2º Vice-Presidente, Antônio Rufino Sobrinho - 1º Secretário, Guilherme Xavier de Oliveira Neto - 2º Secretário, Antônio de Barros Araújo - 3º Secretário, Marcelo Costa e Castro - 4º Secretário, Humberto Reis da Silveira - Relator Geral, Luís Gonzaga Paes Landim - Relator Adjunto, Waldemar de Castro Macedo - Relator Adjunto, Adolfo Junior de Alencar Nunes, Antonio José de Moraes Sousa, Fernando Alberto de Brito Monteiro, Francílio Ribeiro de Almeida, Francisco Figueiredo de Mesquita, Francisco de Paula Gonçalves Costa, Francisco Tomaz Teixeira, Gerardo Juraci Campelo Leite, Gerson Antonio de Araújo Mourão, Guilherme Cavalcante de Melo, João Silva Neto, José Reis Pereira, Juarez Piauhense de Freitas Tapety, Luciano Nunes Santos, Maurício Ribeiro Melo, Newton de Castro Macedo, Sabino Paulo Alves Neto, Sebastião Rocha Leal, Warton Francisco Neiva de Moura Santos, Wilson de Andrade Brandão. Participantes Aquiles Nogueira Lima, Homero Ferreira Castelo Branco Neto, Marcelo do Egito Coelho, Themístocles de Sampaio Pereira Filho. In memoriam - Francisco Abraão Gomes de Oliveira.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembleia Estadual Constituinte prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato de sua promulgação.

Art. 2º A revisão constitucional, que se realizará sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, será efetivada, decorridos quatro anos da promulgação da presente Constituição.

Art. 3º Os servidores públicos civis de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, admitidos até seis meses antes da promulgação da Constituição, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos, não lograrem aprovação.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado como título, exceto se se tratar de servidor do quadro regular.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de até seis meses a contar da promulgação da Constituição Estadual, encaminhará projeto de lei que determine a transformação da Cachoeira do Urubu, no Município de Esperantina, em reserva ecológica, devendo sua utilização fazer-se, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 5º O Estado manterá o fundo especial de produção, consignando-lhe três por cento do total de investimentos constantes do orçamento, para aplicação em atividades produtivas, destinado, especificadamente, ao pequeno produtor rural e ao microempresário, nos termos da lei.

§ 1º REVOGADO.

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 17, de 18.12.01)

§ 2º A inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos para o fundo dependerá da elaboração de planos de aplicação por parte do órgão gestor, submetidos à aplicação dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 6º No prazo de três meses, a contar da promulgação da Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo Estado do Piauí, a partir de 1970, e sua utilização posterior.

§ 1º A comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas, e terá seus trabalhos facultados à participação da Federação dos

Trabalhadores na Agricultura - FETAG, e da Comissão Pastoral da Terra - CPT, se assim o desejarem.

§ 2º Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I - decretará a nulidade da alienação ou a cessação de seus efeitos;

II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;

III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de sessenta dias.

§ 3º A Comissão terá prazo de um ano, prorrogável por três meses, a partir de sua instalação, para concluir os trabalhos, não o fazendo nesse prazo, nova comissão será formada, com participação efetiva da FETAG e da CPT, na qualidade de titulares, com prazo de um ano para tal fim.

Art. 7º No prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, a Secretaria do Meio Ambiente, em ação articulada com a Advocacia-Geral do Estado e o Instituto de Terras do Piauí, promoverá ações discriminatórias, para definição das áreas de proteção de interesse ecológico especial ou de proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo único. O Estado do Piauí poderá, na forma da lei complementar e mediante pagamento, reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado, desde que:

I - o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé;

II - a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014;

III - o georreferenciamento esteja certificado, conforme a [Lei nº 10.267](#), de 28 de agosto de 2001 e o cadastro do imóvel esteja atualizado no INCRA;

V - inexistam disputas judiciais sobre a área;

VII - o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais;

VI - o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental, em especial quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Conforme publicação oficial.

Parágrafo único acrescido pela [Emenda Constitucional nº 53](#), de 26.11.2019, DOE de 11.12.2019, em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O governo, por ato do Executivo, criará, no prazo de trinta dias, após a promulgação desta Constituição, um grupo de trabalho para elaborar proposta de estrutura institucional e funcional do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, nos termos da Constituição Federal, definindo critérios, diretrizes e competências.

§ 1º O grupo de trabalho, com apoio administrativo e financeiro, terá prazo de cento e vinte dias corridos para a conclusão de sua tarefa.

§ 2º Na mesma proposta, serão indicados os prazos e a estratégia para implantação do sistema de gerenciamento e para elaboração da proposta estadual de recursos hídricos.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de três anos a partir da promulgação desta Constituição, elaborará e executará programa de aproveitamento das terras devolutas do Estado, para implantação de agrovilas com trabalhadores não proprietários de imóveis rurais.

Art. 10. O cargo de Tabelião de Notas de Teresina é privativo de bacharel em Direito ou de portador de outro curso de nível superior, ressalvado o direito dos seus atuais ocupantes.

Art. 11. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

* ADIn nº 4.555/STF, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade deste artigo.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 19.04.96)

§ 1º O subsídio previsto neste artigo será concedido, mediante lei específica, somente ao ex-governador que, reconhecidamente, não possua rendimentos suficientes para manter com dignidade sua condição de ex-chefe do Executivo Estadual e que tenha exercido o cargo de Governador em caráter efetivo, salvo o direito dos que tiveram exercido o cargo em caráter permanente até 31 de dezembro de 1998.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 19.04.96)

§ 2º O ex-governador do Estado, investido em cargo eletivo, não perceberá pensão enquanto durar o mandato, ressalvado o direito dos atuais beneficiários, previsto no § 1º deste artigo.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 19.04.96)

§ 3º O ex-governador que for servidor do Estado terá como pensão a complementação de seu salário, que não ultrapassará os vencimentos de Desembargador.

(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 5, de 19.04.96)

Art. 12. Os Municípios poderão conceder pensão àqueles que exerceram mandato eletivo de Prefeito e que tenham mais de sessenta anos de idade, não podendo o benefício ultrapassar três salários mínimos.

Parágrafo único. As viúvas dos ex-Prefeitos, com mais de cinquenta anos, poderão receber pensão equivalente ao estabelecido neste artigo.

Art. 13. Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o [art. 165](#), § 9º, da Constituição Federal e [178, § 10](#), desta Constituição, o Estado e os Municípios obedecerão às seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado ao Legislativo até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses, no caso do Estado, e até três meses, no tocante aos Municípios, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. O Poder Executivo fará proceder a estudos para viabilizar a implantação dos Pólos Agroindustriais, no sul do Estado.

Art. 15. A lei disporá, dentro de cento e vinte dias, contados a partir da promulgação desta Constituição, sobre proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 16. O Poder Legislativo elaborará, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Constituição, a Lei Estadual do Meio Ambiente, que normatizará as ações quanto aos seguintes aspectos:

I - uso de agentes poluidores;

II - reflorestamento em áreas devastadas;

III - saneamento ambiental no que concerne ao lixo, esgoto e urbanização;

IV - animais em extinção;

V - uso de agrotóxicos.

Art. 17. Os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis nos termos do [art. 19](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passarão ao regime estatutário, a partir da promulgação desta Constituição, mediante apostilamento dos respectivos atos de admissão.

Art. 18. Dentro de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo proporá medidas legais e administrativas, objetivando a privatização de empresas pertencentes ao patrimônio do Estado.

Art. 19. O Poder Executivo buscará entendimento junto ao governo do Estado do Maranhão, no sentido da firmação de convênio entre os dois Estados, para o reflorestamento das margens do rio Parnaíba, com vistas à proteção e preservação do seu leito, de interesse comum a ambos.

Art. 20. O Poder Legislativo editará, no prazo de um ano, as leis necessárias à regulamentação do Capítulo Ciência e Tecnologia.

Art. 21. A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta à disposição de escolas, universidades, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 22. Na liquidação dos débitos, inclusive, suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, junto à Fazenda Estadual, devidos até 31.12.88, não existirá correção monetária e multa, desde que o devedor seja:

I - microempresário ou pequeno empresário;

II - miniprodutor, pequeno ou médio produtor rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de dez mil BTN's - Bônus do Tesouro Nacional; e pequena empresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil BTN's.

§ 2º A classificação de miniprodutor, pequeno e médio produtor rural será feita com obediência às normas de crédito rural emitidas pelo Banco Central do Brasil na época da promulgação desta Constituição.

§ 3º A isenção da correção monetária e da multa só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescido dos juros legais de doze por cento ao ano e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 23. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa relação circunstanciada de todos os servidores admitidos a qualquer título, na Administração estadual, a partir da instalação da Assembleia Estadual Constituinte.

Art. 24. Será criada, dentro de trinta dias da promulgação da Constituição, Comissão de Limites Interestaduais, com três membros indicados pela Assembleia Legislativa e dois pelo Poder Executivo, incumbida de apresentar no prazo de doze meses, a partir de sua formação, estudos conclusivos sobre as linhas divisórias litigiosas entre o Piauí e o Ceará.

§ 1º Com base nos trabalhos da Comissão de Limites Interestaduais, em dois anos, contados de seu recebimento, o Estado promoverá a demarcação de suas linhas divisórias com o Ceará, podendo para isso fazer alterações e compensações da área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações.

§ 2º Os Municípios, no prazo de três anos, a partir da Constituição, também promoverão a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas, valendo-se da faculdade expressa no parágrafo anterior.

Art. 25. Dentro de cento e oitenta dias se procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 26. A lei criará, mediante proposta do Tribunal de Justiça, comarcas em todos os Municípios piauienses, no prazo de cinco anos da promulgação da Constituição, com instalações tecnicamente adequadas.

Art. 27. Fica assegurado aos escreventes substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício da função, até a promulgação da Constituição Federal.

Art. 28. Fica assegurado aos tabeliães, Oficiais de Registro Civil e Oficiais de Registro de Imóveis das serventias não oficializadas o direito de aposentadoria com proventos baseados na lotação do cartório, não podendo ultrapassar os

quatro quintos dos vencimentos e vantagens do Juiz de Direito perante o qual serve. A aposentadoria será reajustada na forma regulada no [art. 40, § 4º](#) da vigente Constituição Federal, sempre que houver alteração salarial para os magistrados.

Parágrafo único. Fica assegurado também o adicional por tempo de serviço.

Art. 29. A fixação de emolumentos relativos aos serviços notoriais de registro, assim como das custas forenses, ficará sujeita às normas gerais estabelecidas em lei federal, vigorando o provimento 01/87, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, até a promulgação da referida lei, conforme § 2º do [art. 236](#) da atual Constituição Federal.

Art. 30. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato administrativo de que tenham resultado a nomeação, a admissão e a contratação de pessoal, no âmbito da Administração Pública estadual do Poder Executivo, cujo extrato não tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado, a partir da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, ou que não venha a sê-lo dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 31. O Estado, no prazo máximo de cento e oitenta dias, relacionará os presos, em regime de cumprimento de pena definitiva, a fim de se lhes evitar a privação da liberdade por tempo superior à condenação.

Parágrafo único. A relação será enviada, no prazo de trinta dias, aos Juízes das Execuções Penais.

Art. 32. O Estado editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no [art. 53](#) desta Constituição e com a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de seis meses, contados de sua promulgação.

Art. 33. Para a preservação da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí será garantido, nos próximos cinco anos, no mínimo, o mesmo percentual de recursos orçamentários a ela destinado no último exercício financeiro estadual.

Art. 34. Aos atuais presidentes do Banco do Estado do Piauí, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim ao atual Procurador-Geral do Estado não se aplica o disposto nos [artigos 63, VIII](#) e [150, § 1º](#)

Art. 35. Ficam criados os seguintes Municípios:

I - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DEFINIDA: BETÂNIA DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Paulistana, circunscrição territorial constituída pelas datas Pajeú, Mulungu e Emparedado; BONFIM DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, circunscrição territorial constituída pela data Jatobá e parte, ao nascente, da data Conceição, com limites no Morro Pão de Açúcar; BURITI DO CASTELO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Felix do Piauí, circunscrição territorial nas datas Serra Negra, Calubra e parte da data Buriti do Castelo, compreendendo as seguintes confrontações: partindo do marco divisório entre as datas Buriti do Castelo e Passagem, no lugar denominado Lagoa da Chapada; daí, segue pelas divisas das mesmas, nos limites do Município de São Félix do Piauí, até as divisas da data Sítio Santo Antônio, nos limites do Município de Elesbão Veloso e, por estas, até as divisas da data Calubra, no Morro do Sol; daí, divisas do mesmo nome até encontrar o marco limite divisório dos Municípios de São Félix do Piauí com Elesbão Veloso, até encontrar o marco Retiro, nas divisas das datas Buriti do Castelo e Alegrete, pelo mesmo até encontrar o ponto de partida: CAJUEIRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Jaicós, circunscrição territorial constituída pelas datas Palmas, Bom Jardim e Boqueirão; CORONEL JOSÉ DIAS, com sede no povoado Várzea Grande, desmembrado de São Raimundo Nonato, abrangendo as datas Várzea Grande, Alagoinha, Almas, Água Verde, Caiçara, Serra talhada e Gerais; CURRALINHOS, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado dos Municípios de Monsenhor Gil, Teresina, Palmeirais e São Pedro do Piauí, com a circunscrição territorial constituída dos aglomerados urbanos: Curralinhos, Santa Maria, Bom Lugar, Bom Princípio do Município de Monsenhor Gil, Baixão Grande, Angelim, Lagoa Seca, São Francisco do Município de Teresina; Piquete, Jatobá e Primavera do Município de Palmeirais, Canto d'Alma, Buritirana e Deserto no Município de São Pedro do Piauí, com área territorial de aproximadamente 368 Km²; ESPÍRITO SANTO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São João do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Cachoeira e Gameleira de Baixo; FARTURA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Dirceu Arcoverde, circunscrição territorial constituída pelas datas Barrinha, Serra Vermelha, Fazenda Nova, Tanque do Doroteu, Parnaíba e Sítio da Aldeia; JACOBINA DO PIAUÍ, com sede no povoado de igual denominação, desmembrado do Município de Paulistana, com a circunscrição territorial constituída das datas Jacobina, Juazeiro do Secundo, Poções, Jacaré, Saco, Salto de Pedra, Ferramenta, Flor da América, Curralinho, Sobrado e Serra do Sobrado; LAGOA DO BARRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São João do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Ponta da Serra, Jatobá, gameleira de Cima, Pé do Morro, Caraibas, Tapagem e São Julião; LAMEIRÃO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Curimatá, com circunscrição territorial nas datas integrantes dos povoados Verdão, São João, Piripiri e Lagoa das Covas; PATOS DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Jaicós, circunscrição territorial constituída pelas datas: Patos, Pedra D'Água, Poço do Boi e parte da data Maria Preta, tendo como limite o Rio Itaim; QUEIMADA NOVA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Paulistana, circunscrição territorial constituída pelas datas Peixe, Arroz, Sumidouro, Capim, Brejo, Boa Vista e Cruz; RIACHO FRIO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Parnaaguá, circunscrição territorial constituída pelas datas Riacho Frio, Berlengas, Matos, Campos de Cima e Campos de Baixo, SÃO BRÁS, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, abrangendo as datas Tranqueira, Gerais e Ponta da Serra, parte desta última pertencente ao Município de Anísio de Abreu, na qual está encravado o povoado Lagoa de Cima; SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Barreiras do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas São Gonçalo, Serra Vermelha e Prata; SÃO JOSÉ DO DIVINO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrando do Município de Piracuruca, circunscrição territorial constituída pelas datas São José, Carolina, Barra do Piracuruca e Sítio da Chapada do Rosário; SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, com sede no povoado Baixa Grande, desmembrado do Município de São Félix do Piauí, circunscrição territorial constituída pelas datas Tabocas, Sítio do Pique e parte da data Roça, tendo

as seguintes confrontações: partindo do marco divisório entre as datas Roça e Roedor, no lugar denominado Unha de Gato, daí, segue divisas dos mesmos limites do Município de Prata do Piauí, até encontrar as divisas da data Sítio do Pique, por estas, até os limites do Município de Beneditinos, por este até encontrar as divisas da data Sítio Santo Antonio, nos limites do Município de Elesbão Veloso, por esta, até encontrar as divisas da data Tabocas, por esta, até encontrar as divisas da data Serra Negra, limites do Município de São Félix do Piauí, por esta, até encontrar as divisas da data roça, daí, segue pela mesma até encontrar o riacho Porteiros e por este até encontrar o riacho retiro, prosseguindo por este até encontrar a estrada vicinal do Município de Prata do Piauí, e daí, segue até encontrar o ponto de partida; VÁRZEA BRANCA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato, com circunscrição territorial constituída das datas Sítio do Meio, Sítio da Aldeia e parte da data Conceição, com limite no Pico do Morro Pão de Açúcar.

II - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL A DEFINIR: ALVORADA DO GURGUÉIA, com sede no povoado denominado DNOCS, desmembrado do Município de Cristino Castro; desmembrado do Município de São Miguel do Tapuio, o Município que terá como sede o atual povoado de ASSUNÇÃO; BAIXA GRANDE, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Ribeiro Gonçalves; BRASILEIRA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Píripiri; CABECEIRAS, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado Município de Barras; desmembrado do Município de Luís Correia, um Município que terá como sede o atual povoado de CAJUEIRO DA PRAIA; desmembrado do Município de Jerumenha, um Município que terá como sede o atual povoado de CANAVIEIRA; CURRAL NOVO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Simões; PAJEÚ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Canto do Buriti; PASSAGEM FRANCA, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Barro Duro; RETIRO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de Pedro II; SANTA ROSA, com sede no Município do mesmo nome, desmembrado do Município de Oeiras; SÃO LOURENÇO, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrado do Município de São Raimundo Nonato; desmembrado do Município de São Julião, um Município com sede no povoado ALEGRETE; desmembrado do Município de Campo Maior, um Município com sede no povoado BOQUEIRÃO; desmembrado do Município de Castelo do Piauí, um Município com sede no povoado BURITI DOS MONTES; desmembrado do Município de Fronteiras, um de São Gonçalo do Piauí, um Município com sede no povoado CANTO; desmembrado do Município de Simões, um Município com sede no povoado CARIDADE; desmembrado do Município de Altos, um Município com sede no povoado COIVARAS; desmembrado do Município de Renegeração, um Município com sede no povoado JACARÉ; desmembrado do Município de União, um Município com sede no povoado LAGOA ALEGRE; desmembrado do Município de Pedro II, um Município que terá como sede o atual povoado de LAGOA REDONDA; desmembrado do Município de Valença, um Município com sede no povoado LAGOA DO SÍTIO; desmembrado do Município de Padre Marcos, um Município com sede no povoado MARCOLÂNDIA; desmembrado do Município de Regeneração, um Município com sede no povoado MULATO; desmembrado do Município de Teresina, um Município com sede no povoado NAZÁRIA; desmembrado do Município de Elizeu Martins, um Município com sede no povoado NÚCLEO DO GURGUÉIA; desmembrado do Município de Rio grande do Piauí, um Município com sede no povoado PAVUÇU; desmembrado do Município de São Pedro do Piauí, um Município com sede no povoado PEDRAS; desmembrado do Município de Antônio Almeida, um Município que terá como sede o atual povoado de PORTO ALEGRE; desmembrado do Município de Picos, um Município com sede no povoado SACO DO ENGANO; desmembrado do Município de Oeiras um Município com sede no povoado SACO DO REI; desmembrado do Município de Aroazes, um Município com sede no povoado SANTA CRUZ DOS MILAGRES; SÃO LUÍS DO PIAUÍ, com sede no povoado do mesmo nome, desmembrando do Município de São João da Canabrava; desmembrado do Município de Campo Maior, um Município com sede no povoado SIGEFREDO PACHECO.

§ 1º A implantação dos Municípios será precedida de consulta, por data, às populações diretamente interessadas.

§ 2º Fica sem efeito a criação do Município cuja população discorde de sua emancipação e que não preencha os requisitos estabelecidos no [art. 30](#), desta Constituição.

§ 3º Dentro de sessenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, a lei ordinária estabelecerá área territorial e limites dos Municípios constantes no inciso II.

Art. 36. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019).

O artigo revogado dispunha o seguinte:

"Art. 36. O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da [Emenda Constitucional Federal nº 41](#), de 19.12.2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40](#) da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 dos artigos acima mencionados."

Vide [Emenda Constitucional nº 41](#), de 10.09.2013, DOE de 19.09.2013, que acrescentou este artigo.

Art. 37. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito do Orçamento Fiscal do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos [arts. 38 a 41](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 37 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 26.12.2016, DOE de 27.12.2016, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 38. Ficam estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2026, limites individualizados para as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Judiciário;

III - do Poder Legislativo;

IV - do Tribunal de Contas do Estado;

V - do Ministério Público do Estado; e

VI - da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º O limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e

pensionistas, equivalerá ao maior valor entre:

I - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no referido período de doze meses; e,

II - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária acrescido de até 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida apurado no referido período de doze meses.

Parágrafo 1º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 50](#), de 04.12.2017, em vigor na data da sua primeira publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"§ 1º o limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, equivalerá ao maior valor entre:

I - o referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior; e,

II - o referente ao exercício imediatamente anterior acrescido de 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida do ano anterior."

§ 2º Para efeito do disposto no [inciso VIII do art. 61](#), no [inciso XVI do caput do art. 63](#), no [§ 1º do art. 113](#), no [§ 1º do art. 144](#) e no [§ 3º do art. 153](#), da Constituição Estadual, deverá ser observado o limite estabelecido nos termos do § 1º deste artigo."

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias corrente autorizadas na lei orçamentária anual sujeita aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo."

§ 6º Para o exercício de 2017, o limite individualizado a que trata o § 1º corresponderá à despesa primária paga no exercício de 2016, acrescidos os restos a pagar e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 11,2% (onze inteiros vírgula dois décimos por cento).

§ 7º O limite a que se refere o § 2º não se aplica nos anos em que o valor anual dos investimentos for superior a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida anual.

Artigo 38 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 26.12.2016, DOE de 27.12.2016, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 39. O Governador do Estado poderá propor, a partir da vigência do exercício de 2021, Novo Regime Fiscal, por meio de projeto de lei complementar alterando o método de correção dos limites a que se refere o [§ 1º do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 39 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 26.12.2016, DOE de 27.12.2016, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 40. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos [incisos II a VI do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aqueles decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatórias acima de variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no [art. 51](#) da Constituição Estadual.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do **caput**, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos [incisos II, III, IV e V do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no **caput**, no caso de descumprimento do limite do que trata o [inciso I do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Artigo 40 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 26.12.2016, DOE de 27.12.2016, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 41. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre

metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Artigo 41 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 26.12.2016, DOE de 27.12.2016, em vigor na data da sua primeira publicação.

Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40](#) da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no [art. 3º](#) da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Artigo 42 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no [inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 49](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias

permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Artigo 43 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 44. O policial civil, o agente penitenciário ou o agente sócio educativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, conforme regras dispostas no § 2º ou desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, na forma da [Lei Complementar nº 51](#), de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º](#) da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51](#), de 20 de dezembro de 1985.

Artigo 44 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos [arts. 43, 44, 49, 50 e 51](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Artigo 45 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 57](#) da Constituição Estadual.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 57](#) da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil, o agente penitenciário ou agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 57](#) da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Artigo 46 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 47. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 3º, 3º-A, 3º-B da Lei Complementar estadual nº 40, de 14 de julho de 2004, e os arts. 3º, 3º-A e 3º-B da Lei Complementar estadual nº 41, de 14 de julho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o **caput** será devida pelos aposentados e pelos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e, enquanto houver déficit atuarial, incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º Constatada a inexistência de déficit atuarial, a alíquota da contribuição referida no § 1º incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#) da Constituição Federal.

Artigo 47 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 48. Até que entre em vigor lei alterando a contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar estadual nº 40, de 2004, e o art. 4º da Lei Complementar estadual nº 41, de 2004, as alíquotas permanecem nos percentuais vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Artigo 48 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no [§ 8º do art. 43](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do **caput**.

Artigo 49 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 50. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57](#) e [58](#) da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Artigo 50 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 51. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 57](#) da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público

estadual com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma de lei complementar federal, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício.

Artigo 51 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 52. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, observado o disposto no **caput**.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

§ 10. Até edição de lei federal, na forma do [art. 22, XXI](#), da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado.

Artigo 52 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142](#) da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do [inciso II do § 6º do art. 43](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - do [§ 4º do art. 46](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do [§ 2º do art. 50](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do [inciso II do § 2º do art. 49](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o [inciso III do § 1º do art. 46](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142](#) da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

Artigo 53 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 54](#), de 18.12.2019, DOE de 27.12.2019.

Teresina (PI), 05 de outubro de 1989 - Kléber Dantas Eulálio - Presidente, Ademar Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente, Robert de Almendra Freitas - 2º Vice-Presidente Antônio Rufino Sobrinho - 1º Secretário, Guilherme Xavier de Oliveira Neto - 2º Secretário, Antônio de Barros Araújo - 3º Secretário Marcelo Costa e Castro - 4º Secretário, Humberto Reis da Silveira - Relator Geral, Luís Gonzaga Paes Landim - Relator Adjunto, Waldemar de Castro Macedo - Relator Adjunto, Adolfo Junior de Alencar Nunes, Antônio José de Moraes Sousa, Alberto de Brito Monteiro, Francílio Ribeiro de Almeida, Francisco Figueiredo de Mesquita, Francisco de Paula Gonçalves Costa, Francisco Tomaz Teixeira, Gerardo Juraci Campelo Leite, Gerson Antônio de Araújo Mourão, Guilherme Cavalcante Melo, João Silva Neto, José Reis Pereira, Juarez Piauhyense de Freitas Tapety, Luciano Nunes Santos, Maurício Ribeiro Melo, Newton de Castro Macedo, Sabino Paulo Alves Neto, Sebastião Rocha Leal, Warton Francisco Neiva de Moura Santos, Wilson de Andrade Brandão. Participantes: Aquiles Nogueira Lima, Homero Ferreira Castelo Branco Neto, Marcelo do Egito Coelho, Themístocles de Sampaio Pereira Filho. In memoriam - Francisco Abraão Gomes de Oliveira.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54 DE 18/12/2019 - DOE 27/12/2019

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 53.](#) (...)

(...)

§ 7º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

["Art. 54.](#) (...)

(...)

§ 8º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 9º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 10. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 57](#) ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

["Art. 57.](#) O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, no âmbito do Estado, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos municípios, na idade mínima estabelecida mediante alteração das respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores com deficiência, desde que previamente

submetidos a avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação ao disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de previdência social.

§ 7º Observado o disposto no [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos [§§ 9º e 9º-A do art. 201](#) da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o regime geral de previdência social.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no [art. 202](#) da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Estado e nos Municípios, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal." (NR)

"[Art. 165](#). O Estado e os municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." (NR)

"[Art. 180](#). (...)

(...)

XI - na forma estabelecida em lei complementar federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no [art. 249](#) da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

(...) "(NR)

"[Art. 210](#). (...)

§ 1º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada

a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 2º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os [arts. 42, 142 e 143](#) da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos [arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53](#), com a seguinte redação:

"[Art. 42](#). A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40](#) da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no [art. 3º](#) da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (NR)

"[Art. 43](#). O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se

cumpridos o requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no [inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 49](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem." (NR)

"[Art. 44.](#) O policial civil, o agente penitenciário ou o agente sócio educativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, conforme regras dispostas no § 2º ou desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, na forma da [Lei Complementar nº 51](#), de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º](#) da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51](#), de 20 de dezembro de 1985." (NR)

"[Art. 45.](#) Até que entre em vigor a lei de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos [arts. 43, 44, 49, 50 e 51](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (NR)

"[Art. 46.](#) Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 57](#) da Constituição Estadual.

§ 2º Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 57](#) da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil, o agente penitenciário ou agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo

exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 57](#) da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o [§ 19 do art. 57](#) da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória" (NR)

"[Art. 47.](#) Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 3º, 3º-A, 3º-B da Lei Complementar estadual nº 40, de 14 de julho de 2004, e os arts. 3º, 3º-A e 3º-B da Lei Complementar estadual nº 41, de 14 de julho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o **caput** será devida pelos aposentados e pelos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e, enquanto houver déficit atuarial, incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º Constatada a inexistência de déficit atuarial, a alíquota da contribuição referida no § 1º incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#) da Constituição Federal." (NR)

"[Art. 48.](#) Até que entre em vigor lei alterando a contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar estadual nº 40, de 2004, e o art. 4º da Lei Complementar estadual nº 41, de 2004, as alíquotas permanecem nos percentuais vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional." (NR)

"[Art. 49.](#) O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no [§ 8º do art. 43](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201](#) da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º](#) da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do **caput**." (NR)

"[Art. 50.](#) O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57](#) e [58](#) da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei." (NR)

"[Art. 51](#). Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 57](#) da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma de lei complementar federal, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício." (NR)

"[Art. 52](#). Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, a pensão por morte será regulada pelo disposto neste artigo.

§ 1º A pensão por morte concedida a servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, observado o disposto no **caput**.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

§ 10. Até edição de lei federal, na forma do [art. 22, XXI](#), da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado." (NR)

"[Art. 53](#). Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142](#) da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 57](#) da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do [inciso II do § 6º do art. 43](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - do [§ 4º do art. 46](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do [§ 2º do art. 50](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do [inciso II do § 2º do art. 49](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o [inciso III do § 1º do art. 46](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo,

ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o [inciso I do art. 50](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142](#) da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social." (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Piauí: o [§ 21 do art. 57](#); [art. 253](#); [art. 254](#) e o [art. 36](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua primeira publicação, quanto ao disposto no [art. 47](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - na data da sua primeira publicação, para os demais dispositivos.

Parágrafo único. Na data prevista no inciso II do **caput**, considera-se cumprida a regra disposta no [art. 36, II](#), da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. DR. HÉLIO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 DE 26/11/2019 - DOE 11/12/2019

Acrescenta o [parágrafo único ao art. 7º](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [art. 7º](#) do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

"[Art. 7º](#)

Parágrafo único. O Estado do Piauí poderá, na forma da lei complementar e mediante pagamento, reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado, desde que:

I - o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé;

II - a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014;

III - o georreferenciamento esteja certificado, conforme a [Lei nº 10.267](#), de 28 de agosto de 2001 e o cadastro do imóvel esteja atualizado no INCRA;

V - inexistam disputas judiciais sobre a área;

VII - o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais;

VI - o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental, em especial quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente."

Conforme publicação oficial.

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 26 de novembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Vice-Presidente

Dep. Dr. HÉLIO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente
Dep. FIRMINO PAULO
4º Vice-Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário
Dep. MARDEN MENEZES
2º Secretário
Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR
3º Secretário
Dep. CARLOS AUGUSTO
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 DE 25/03/2019

Altera os [arts. 150](#) e [152](#) e revoga o [art. 256](#) da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os [arts. 150](#) e [152](#) da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 150.](#)

§ 4º Aos Procuradores do Estado é assegurada a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante relatório circunstanciado da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º A responsabilização administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Estado ou Conselho Superior, competindo à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado apurar os fatos e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis." (NR)

["Art. 152.](#)

§ 1º Todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de controle finalístico.

§ 2º Em casos de alta relevância, a juízo do Governador do Estado ou Procurador-Geral do Estado, as faltas disciplinares cometidas por servidores públicos civis serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar presidido por Procurador do Estado." (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Fica revogado o [art. 256](#) da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua primeira publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 25 DE março de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Vice-Presidente

Dep. Dr. HÉLIO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente

Dep. FIRMINO PAULO

4º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. MARDEN MENEZES

2º Secretário

Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

3º Secretário

Dep. CARLOS AUGUSTO

4º Secretário

Altera o [inciso XVII do art. 54](#); acrescenta o [art. 252-A](#) ao [art. 252](#) e adiciona os [§§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 252-A](#) da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [inciso XVII do art. 54](#) da Constituição Estadual do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 54](#).

XVII - Às funcionárias públicas celetistas, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais, servidoras efetivas e às militares do Estado do Piauí, independente do tipo de vínculo da funcionária, é assegurada licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, conforme lei."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º O [artigo 252](#) da Constituição Estadual do Piauí fica acrescida do [artigo 252-A](#), e passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 252-A](#). Será assegurada licença à gestante, nos termos do artigo 54, XVII, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, em caso de nascimento prematuro e/ou da necessidade comprovada através de laudo médico da permanência do recém-nascido na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal mesmo em caso de prematuridade, prorrogável no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, no caso de perda gestacional.

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 3º O [artigo 252-A](#) da Constituição Estadual do Piauí, fica acrescida dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"[Art. 252-A](#).

§ 1º Ocorrendo, dentro do prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital.

§ 2º O período de licença à gestante, em caso de perda gestacional, será de 60 (sessenta) dias em caso de aborto criminoso, comprovado mediante atestado médico, e de 180 (cento e oitenta) dias quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

§ 3º Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no [artigo 54, XVII](#), com a duração de 20 (vinte) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira.

§ 4º Em caso de falecimento da criança, no período da licença maternidade/paternidade, executados os casos de natimorto e aborto, a mãe e o pai permanecem com o direito de continuar em licença pelo período que restar.

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 25 de abril de 2018.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. LUCIANO NUNES

1º Vice-Presidente

Dep. GEORGIANO NETO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COELHO

4º Vice-Presidente

Dep. FLORA IZABEL

1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS

2º Secretário

Dep. JÚLIO ARCOVERDE

3º Secretário

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50 DE 04/12/2017

Altera o [§ 1º do art. 38](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar o cálculo dos limites fiscais para as despesas primárias correntes.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [§ 1º do art. 38](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 38](#).

§ 1º O limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, equivalerá ao maior valor entre:

I - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no referido período de doze meses; e,

II - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária acrescido de até 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida apurado no referido período de doze meses.

.....

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua primeira publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 04 de dezembro de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. LUCIANO NUNES

1º Vice-Presidente

Dep. GEORGIANO NETO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COELHO

4º Vice-Presidente

Dep. FLORA IZABEL

1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS

2º Secretário

Dep. JÚLIO ARCOVERDE

3º Secretário

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49 DE 24/04/2017 - DOE 26/04/2017

Altera a redação do [art. 142](#) da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [§ 1º do art. 142](#) da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 142](#). O Ministério Público do Estado é exercido:

I -

§ 1º O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, dentre os indicados em lista tríplice, composta por procuradores de justiça integrantes da carreira no efetivo exercício das funções e no gozo de vitaliciedade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução." (NR)

.....

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Acrescenta-se [§ 6º ao art. 142](#) da Constituição Estadual com a seguinte redação:

"[Art. 142](#). O Ministério Público do Estado é exercido:

I -

§ 1º

§ 6º É permitida a recondução do atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. (AC)

Alteração já realizada no texto legal.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 24 de abril de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente
Dep. LUCIANO NUNES
1º Vice-Presidente
Dep. GEORGIANO NETO
2º Vice-Presidente
Dep. EVALDO GOMES
3º Vice-Presidente
Dep. LIZIÊ COELHO
4º Vice-Presidente
Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário
Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário
Dep. JÚLIO ARCOVERDE
3º Secretário
Dep. JULIANA MORAES SOUZA
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48 DE 23/03/2017 - DOE 24/03/2017

Acrescenta a [alínea "d" ao inciso I do art. 66](#) e dá nova redação ao [inciso I do art. 68](#) da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentada a [alínea "d" ao inciso II do art. 66](#) e altera a redação do [inciso I do art. 68](#), ambos da Constituição Estadual do Piauí, que passam a vigorar na forma a seguir:

["Art. 66.](#) (...)

II - (...)

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo nas hipóteses do [inciso I do art. 66.](#)" (NR)

["Art. 68.](#) (...)

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, interventor municipal, ou dirigente máximo de Fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado pertencente a Administração Pública Estadual" (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua primeira publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 23 de março de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES PILHO

Presidente

Dep. LUCIANO NUNES

1º Vice-Presidente

Dep. GEORGIANO NETO

2º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

3º Vice-Presidente

Dep. LIZIÊ COELHO

4º Vice-Presidente

Dep. FLORA IZABEL

1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS

2º Secretário

Dep. JULIO ARCOVERDE

3º Secretário

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47 DE 26/12/2016 - DOE 27/12/2016

Altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, para instituir o Novo Regime Fiscal.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos [arts. 37, 38, 39, 40 e 41](#), com a seguinte redação:

"Art. 37. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito do Orçamento Fiscal do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos [arts. 38 a 41](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 38. Ficam estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2026, limites individualizados para as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - do Poder Legislativo;
- IV - do Tribunal de Contas do Estado;
- V - do Ministério Público do Estado; e
- VI - da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º o limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, equivalerá ao maior valor entre:

- I - o referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior; e
- II - o referente ao exercício imediatamente anterior acrescido de 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida do ano anterior.

§ 2º Para efeito do disposto no [inciso VIII do art. 61](#), no [inciso XVI do caput do art. 63](#), no [§ 1º do art. 113](#), no [§ 1º do art. 144](#) e no [§ 3º do art. 153](#), da Constituição Estadual, deverá ser observado o limite estabelecido nos termos do § 1º deste artigo."

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias corrente autorizadas na lei orçamentária anual sujeita aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo."(NR)

§ 6º Para o exercício de 2017, o limite individualizado a que trata o § 1º corresponderá à despesa primária paga no exercício de 2016, acrescidos os restos a pagar e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 11,2% (onze inteiros vírgula dois décimos por cento).

§ 7º O limite a que se refere o § 2º não se aplica nos anos em que o valor anual dos investimentos for superior a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida anual."

"Art. 39. O Governador do Estado poderá propor, a partir da vigência do exercício de 2021, Novo Regime Fiscal, por meio de projeto de lei complementar alterando o método de correção dos limites a que se refere o [§ 1º do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)

"Art. 40. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos [incisos II a VI do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aqueles decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;
- VII - criação de despesa obrigatória; e
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatórias acima de variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no [art. 51](#) da Constituição Estadual.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do **caput**, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos [incisos II, III, IV e V do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no **caput**, no caso de descumprimento do limite do que trata o [inciso I do caput do art. 38](#) deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."(NR)

"[Art. 41](#). As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas." (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua primeira publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, (PI), 27 de dezembro de 2016.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. MARDEN MENEZES

1º Vice-Presidente

Dep. EDSON FERREIRA

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

4º Vice-Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

Dep. ZÉ SANTANA

3º Secretário

Dep. JULIO ARCOVERDE

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 16/09/2015

Altera o [§ 6º do art. 88](#) da Constituição Estadual que dispõe sobre as vagas de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [§ 6º do art. 88](#) da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"[Art. 88](#).

.....
§ 6º Os Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, em número de 04 (quatro) e com atribuições de judicatura definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em direito, em ciências econômicas, em ciências contábeis ou em administração, mediante previa aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação." (NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 16 de setembro de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. Marden Menezes

1º Vice-Presidente

Dep. EDSON FERREIRA

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

4º Vice-Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

Dep. ZÉ SANTANA

3º Secretário

Dep. JULIO ARCOVERDE

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 01/06/2015

Altera o [art. 2º](#) da Emenda Constitucional nº 44, de 09 de abril de 2015.

A MEDA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [art. 2º](#) da Emenda Constitucional nº 44, de 09 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"[Art. 2º](#) Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MEDA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 1º de junho de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. MARDEN MENEZES

1º Vice-Presidente

Dep. EDSON FERREIRA

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. EVALDO GOMES

4º Vice-Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

Dep. ZÉ SANTANA

3º Secretário

Dep. JULIO ARCOVERDE

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44 DE 09/04/2015

Dá nova redação ao [§ 2º](#) e ao [inciso X dos artigos 49](#) e [54](#) e acrescenta o [§ 3º ao artigo 49](#), todos da Constituição Estadual do Estado do Piauí.

A MEDA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao [§ 2º ao inciso X dos artigos 49](#) e [54](#) e acrescenta o [§ 3º ao artigo 49](#), da Constituição Estadual do Estado do Piauí, na seguinte redação:

"[Art. 49](#).

§ 2º O cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

§ 3º É de competência exclusiva e privativa do Auditor Fiscal da Fazenda Estadual o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, de acordo com as normas que regem a matéria."(AC)

[Art. 54](#).

.....
X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais."(NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

Artigo 2º com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 45](#), de 01.06.2015, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

"Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015."

MEDA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 09 de abril de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43 DE 08/04/2015

Acrescenta o [§ 22 ao art. 57](#) do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual e acrescenta o [§ 9º do art. 65](#) do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta o [§ 22 ao art. 57](#) do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual.

"[Art. 57](#).

§ 22. Os deputados estaduais poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados, pensionistas e/ou por recursos do Estado, nos termos da Lei, não se aplicando o disposto no § 13 do presente artigo."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Acrescenta o [§ 9º do art. 65](#) do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

"[Art. 65](#).

§ 9º O deputado estadual é o agente político podendo ter sistema próprio de previdência social conforme lei especial."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 08 de abril de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42 DE 17/12/2013 - DOE 17/12/2013

Acrescenta o [art. 179-A](#) à Constituição do Estado do Piauí, tornando obrigatório a execução de créditos constantes da Lei Orçamentária Anual oriundas de emendas parlamentares que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"[Art. 179-A](#). É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o **caput** as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o **caput**, que se verifiquem no final de cada exercício."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º A reserva parlamentar de que trata o [artigo 179-A](#) referida no [art. 1º](#) terá como valor de referência seis décimos por cento da receita corrente líquida fixada no projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares após o ano de 2014, se aplicará o percentual supracitado

na receita corrente líquida da Lei Orçamentária do ano anteriores.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30 % (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura." (AC)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Conforme publicação oficial.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 17 de dezembro de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. ISMAR MARQUES

1º Vice-Presidente

Dep. MARDEN MENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUZA

4º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS

2º Secretário

Dep. JURACI LEITE

3º Secretário

Dep. EVALDO GOMES

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 10/09/2013 - DOE 19/09/2013

Ajusta a Constituição do Estado do Piauí com as alterações ocorridas na Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, e art. 104, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 1º Os [arts. 5º, 19, 21, 21-A, 57, 63, 70, 82, 204, 217, 226, 228, 228-A, 230 e 248](#) passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

["Art. 5º](#)

§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição."

["Art. 19.](#)

Parágrafo único. A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no [art. 36](#), observado o procedimento previsto no [art. 37](#), sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário."

["Art. 21.](#)

IV - para composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até

450.000 (quatrocentos mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) de habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) de habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) de habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) de habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) de habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes."

"[Art. 21-A](#).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes."

"[Art. 57](#).

§ 1º O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 70](#) da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40](#) da Constituição Federal, e o seguinte:"

"[Art. 63](#).

X - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizando periodicamente inspeções e auditorias."

"[Art. 70](#).

VII - o deputado ou deputada, sempre que representando uma das comissões permanentes ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do plenário, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes dos Estados e do Tribunal de Contas do Estado, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão."

"[Art. 82](#).

§ 1º a representação judicial do Poder Legislativo e na defesa de sua autonomia e da sua competência frente aos outros poderes é feita pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a qual compete emitir parecer, coletivo ou individual, sobre matéria de indagação jurídica, na prestação de contas das instituições

submetidas à apreciação e julgamento realizado pelo Poder Legislativo bem como compor ou coordenar as equipes de inspeção e auditoria." (NR)

"[Art. 204](#).

§ 5º O regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para os Planos de Carreiras e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias, de competência da União, vão ter fixadas suas especificidades em leis municipais."

"[Art. 217](#).

VIII - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurado inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

XIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

"[Art. 226](#).

§ 3º A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração decenal, com objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos do Estado e dos Municípios.

§ 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."

"[Art. 228-A](#).

§ 6º Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 7º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."

"[Art. 248](#). É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

§ 9º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no [art. 7º](#), XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas a fins."

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Ficam acrescidos os [arts. 230-A](#), [263](#), [264](#) e [265](#) no texto da Constituição Estadual do Piauí:

"[Art. 230-A](#). O Sistema Estadual de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições de sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura:

I - órgãos gestores da cultura;
II - conselhos de política cultural;
III - conferências de cultura;
IV - comissões intergestores;
V - planos de cultura;
VI - sistemas de financiamento à cultura;
VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
VIII - programas de formação na área da cultura; e
IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

"[Art. 263](#). Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;
IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;
V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;
VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§ 1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§ 2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§ 3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar."

"[Art. 264](#). Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer documentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar."

"[Art. 265](#). Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual."

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do [art. 36](#) com a seguinte redação:

"[Art. 36](#). O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da [Emenda Constitucional Federal nº 41](#), de 19.12.2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40](#) da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 dos artigos acima mencionados."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 4º Ficam revogados os [incisos III, VII, VIII, IX, e X, do parágrafo único do art. 77](#), da Constituição Estadual.

Art. 5º Revogadas as demais disposições em contrário, esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 10 de setembro de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. ISMAR MARQUES
1º Vice-Presidente
Dep. MARDEN MENESES
2º Vice-Presidente
Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR
3º Vice-Presidente
Dep. JULIANA MORAES SOUZA
4º Vice-Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário
Dep. HÉLIO ISAÍAS
2º Secretário
Dep. JURACI LEITE
3º Secretário
Dep. EVALDO GOMES
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 16/07/2013 - DOE 09/08/2013

Dá nova redação ao [parágrafo 1º do art. 40](#) da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição Estadual promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [parágrafo 1º do art. 40](#) da constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 40](#).

§ 1º Os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, e na [Lei nº 101](#), de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no [art. 28](#), com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuum in Memoriam."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 16 de julho de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HELIO ISAÍAS

2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 16/07/2013 - DOE 06/08/2013

Dá nova redação ao [inciso III do art. 3º](#) da Constituição Estadual, ampliando o rol de discriminações expressamente vedadas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74 § 2º](#), da Constituição Estadual promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [inciso III do art. 3º](#) da constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 3º](#)

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 16 de julho de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário
Dep. HELIO ISAIAS
2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38 DE 13/12/2012 - DOE 10/01/2013

Altera o [art. 90](#) da Constituição do Estado do Piauí, dispondo sobre o mandato dos controladores internos de cada Poder e instituição.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [art. 90](#) da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"[Art. 90](#).

§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§ 2º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no § 1º somente se dará através do processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, (PI), 13 de dezembro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 11/12/2012 - DOE 21/12/2012

Altera o [inciso XXII do Art. 102](#) da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [inciso XXII do art. 102](#) da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 102](#).

.....

XXII - nomear os magistrados e os conselheiros do Tribunal de Contas nos casos previstos nesta Constituição." (NR)

Alteração já realizada no texto legal.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, (PI), 11 de dezembro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36 DE 30/10/2012 - DOE 29/11/2012

Dá nova redação ao [artigo 18](#) da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [§ 1º do artigo 18](#) da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"[Art. 18](#).

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Acrescentam-se os [parágrafos 1º e 2º ao art. 40](#) da constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentam-se os [parágrafos 1º e 2º ao art. 40](#) da Constituição do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 40.](#)

§ 1º Os avisos de licitação, os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e demais documentos de publicação obrigatória previstos na [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, e na [Lei 101](#), de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da Administração Pública estadual e municipal, serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do Município, com exemplar da edição, por medida de segurança, enviado ao Arquivo Público do Piauí, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua efetiva circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuum Rei Memoriam.

§ 2º Mediante requisição de autoridade competente ou sempre que formalmente solicitado por parte interessada, para fins de instrução de processo administrativo ou judicial, comprovação de direitos ou apuração de responsabilidades, o Arquivo Público fornecerá certidão de inteiro teor da publicação dos documentos acima mencionados ou de quaisquer outros sob sua guarda, podendo, para tanto, efetuar a cobrança de taxas de expediente a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Estadual."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º O [parágrafo único do art. 40](#) passa a ser renumerado como parágrafo 3º e tem a seguinte redação:

"[Art. 40.](#)

§ 3º É vedada, no âmbito da administração pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2012.

DEP. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. ISMAR MARQUES

1º Vice-Presidente

Dep. MARDEN MENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. LIZIÊ COELHO

2º Secretário

Dep. ANTÔNIO FÉLIX

3º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

Acrescenta os [parágrafos 8º e 9º ao art. 166](#) da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [artigo 166](#) da Constituição Estadual passa a vigor com os §§ 8º e 9º:

"[Art. 166.](#)

§ 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o

Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no [art. 199](#) do Código Tributário Nacional.

§ 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou serviços e os valores de suas operações discriminadas."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

DEP. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. ISMAR MARQUES

1º Vice-Presidente

Dep. MARDEN MENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. LIZIÊ COELHO

2º Secretário

Dep. ANTÔNIO FÉLIX

3º Secretário

Dep. JURACÍ LEITE

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 15/12/2011 - DOE 07/02/2012

Altera a redação da [alínea "a" do inciso IV do art. 21](#) da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [alínea "a" do inciso IV do art. 21](#) da Constituição do Estado do Piauí, passas a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 21.](#)

IV -

a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de até 9000.000 (novecentos mil) habitantes;

....."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.

DEP. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. ISMAR MARQUES

1º Vice-Presidente

Dep. MARDEN MENESES

2º Vice-Presidente

Dep. FLÁVIO JÚNIOR

3º Vice-Presidente

Dep. JULIANA MORAES SOUSA

4º Vice-Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. LIZIÊ COELHO

2º Secretário

Dep. ANTÔNIO FÉLIX

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32 DE 27/10/2011

Altera o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Entenda ao texto constitucional:

A. 1º O [art. 57](#) da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 57](#).

§ 1º

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, cora proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

....."(NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º O [art. 116](#) da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 116](#).

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão as regas gerais aplicáveis ao regime próprio de previdência do servidor público estadual, sena prejuízo das prerrogativas constitucionais e legais da magistratura;

....."(NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na datado sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de outubro de 2011.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31 DE 27/09/2011

Altera a redação do [inciso III o do § 1º, ambos do art. 18](#) da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado de Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O [inciso III e o § 1º do art. 18](#) da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 18](#).

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não pedem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso lido **caput**."

....."(NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 27 de setembro de 2011.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 27/09/2011

Altera a denominação do Capítulo VIII do Título VIII da Constituição do Estado do Piauí e modifica os seus [arts. 248](#) e [250](#) para cuidar dos interesses da juventude.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte entenda ao texto constitucional.

Art. 1º O Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Estadual passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O [art. 248](#) da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 248](#). E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programa de prevenção e rendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do jovem.

.....
§ 6º No atendimento dos direitos da criança, do adolescente e do jovem será levado em consideração o disposto no [art. 204](#), da Constituição Federal.

§ 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência familiar e extrafamiliar.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 3º O [art. 250](#) da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 250](#). A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução" (NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de setembro de 2011.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29 DE 23/11/2010

Altera o [art. 18, § 2º](#), da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição Estadual, promulga a seguinte Entenda ao texto constitucional:

Art. 1º O [art. 18, § 2º](#) e [27-A, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 18](#). [...]

"[...]

"§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de SUO entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador." (NR).

"[Art. 27-A](#). [...]

"§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito." (NR)

Alterações já realizadas no texto legal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina(PI), 23 de novembro de 2010.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 DE 16/12/2009

Altera o [parágrafo único do art. 28](#) da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO nos termos do [art. 74, § 2º](#), da Constituição do Estado do Piauí. promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O [parágrafo único do art. 28](#) da Constituição do Estado do Piauí passará a ter a seguinte redação:

"[Art. 28](#).

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicado dos atos municipais,

instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (P1), 16 de dezembro de 2009.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

Acréscima o art. 38-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para criar o Conselho de Governança Fiscal do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 38-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, com a seguinte redação:

“Art.38-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - Procurador-Geral de Justiça;
- V - Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

- I - promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;
- II - estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal;
- III - acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 37 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 38 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
- V - propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
- VI - disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de fevereiro, junho e outubro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá, dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do **caput** deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do **caput**, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do **caput** e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 38 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 38 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelos órgãos que compõem o sistema de controle interno e de contabilidade de cada Poder e Órgão citados no **caput** deste artigo.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua estrutura e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, (PI), 08 de dezembro de 2020.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera os arts. 61, 156, 158 e 160 e acrescenta o Capítulo II-A, no Título V, com os arts. 159-A e 160-B para criar a Polícia Penal do Estado Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 61, 156, 158 e 160 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.”

“Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da segurança dos estabelecimentos penais em geral, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

.....
IV - Polícia Penal.” (NR).....

“Art. 158. A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada pelas Secretarias de Estado correspondentes, órgãos encarregados da prestação dos serviços de polícia em geral e polícia penal especializada, no território do Estado do Piauí.” (NR)

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil e a Polícia Penal, ao Governador do Estado.” (NR).....

“Art. 160
.....

III - a garantia aos policiais civis, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns;” (NR)

Art. 2º Fica criado o Capítulo II-A no Título V, acrescido dos arts. 159-A e 160-B, com a seguinte redação:

TÍTULO V

.....

CAPÍTULO II-A “DA POLÍCIA PENAL”



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 159-A. A Polícia Penal, instituição de natureza permanente e que desenvolve atividade indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Piauí, é organizada de acordo com princípios de hierarquia e disciplina, com atribuições de segurança geral dos estabelecimentos penais do Piauí, fiscalização de medidas alternativas à pena prisão e outras correlatas ao Sistema Penal, fixadas em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A Polícia Penal deve ser dirigida por seu Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os policiais penais estáveis de carreira do Estado do Piauí, com notório saber na área e reputação ilibada.

§ 2º Fica transformada a Academia de Formação Penitenciária do Estado do Piauí em Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí (ACADEPEN-PI), dirigida por policial penal de carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, à qual compete a formação, o aperfeiçoamento e especialização dos policiais penais do Estado do Piauí, nos termos da lei específica.

3º A remuneração dos servidores policiais penais será fixada por subsídios, garantidos os acréscimos decorrentes da natureza da atividade e da função, na forma lei.

4º Os cargos de direção ou gerência dos estabelecimentos penais serão ocupados, preferencialmente, por servidores policiais penais estáveis de carreira do Estado do Piauí, na forma da lei.

Art. 160-B. O Estatuto da Polícia Penal do Estado do Piauí disporá sobre:

I - o quadro de pessoal da polícia penal, preenchido mediante a transformação e reclassificação dos cargos isolados e dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, ativos e inativos e cargos públicos equivalentes, em policiais penais e o ingresso na carreira por meio de concurso público;

II - atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, fiscalização de medidas alternativas à pena de prisão e outras correlatas ao Sistema Penal;

III - coordenação e execução do monitoramento eletrônico na Execução Penal do Estado do Piauí;

IV - estrutura, organização, funcionamento, carreira, subsídio, remuneração, formação inicial, continuada e especialização, direitos, proibições, deveres e processo disciplinar;

V - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho Superior de Polícia Penal e a Corregedoria da Polícia Penal;

VI - direção, coordenação, execução, planejamento, inteligência e contra-inteligência em sua área correspondente;

VII - representação fundamentada ao juízo competente acerca da inclusão da pessoa privada de liberdade no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

VIII - a garantia aos policiais penais, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 15 de dezembro de 2020.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

*Dá nova redação ao § 4º do art. 78 da
Constituição do Estado do Piauí.*

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 78 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 15 de dezembro de 2020.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

EMENDAS CONSTITUCIONAIS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, fica transformado em Art. 179-B, da Constituição Estadual, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 179-B. A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A referida no art. 1º terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da Lei Orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.”

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do Art. 179-C, com a seguinte redação:

“Art. 179-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferências com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos municípios para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas; e
II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira; e



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IV - a transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade.

§ 3º O município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 40% (quarenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesa de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação dos recursos transferidos nos termos deste artigo será fiscalizada pelos órgãos de controle interno dos municípios beneficiados, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controladoria Geral do Estado” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 22 de junho de 2021.


Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente



EMENDAS CONSTITUCIONAIS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dá nova redação ao inciso X do art. 54, da Constituição do Estado do Piauí, para fixar como teto remuneratório dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares do Estado e Analistas do Tesouro Estadual, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

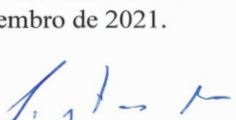
Art. 1º O inciso X do art. 54 da Constituição do estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do Prefeito, e, no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo, e, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares, Analistas do Tesouro Estadual e aos Auditores Governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de novembro de 2021.



Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente




Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 29 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

Rejane Tavares da Silva
Secretária de Planejamento

SUPLEMENTAÇÃO								
ANEXO I								
DECRETO Nº 21.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022								
R\$1,00								
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	TERRITÓRIO	ESFERA	NATUREZA	FORTE	EMENDA	VALOR
14102.12.362.0002.2964	MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO REGULAR DE NÍVEL MÉDIO	000002	TD0	F	3.1.90.11	115	0000.E0000	8.500.000,00
15101.20.608.0006.3087	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS	000001	TD3	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	112.002,00
16101.15.451.0008.3104	EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	149.000,00
22101.14.421.0003.2992	MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E GESTÃO DOS SERVIÇOS PRISIONAIS	000001	TD0	F	3.3.90.92	100	0000.E0000	620.000,00
30102.08.244.0007.2957	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGENCIAIS	000001	TD0	S	3.3.90.48	100	0000.E0000	53.000,00
30104.08.243.0007.3137	EXECUÇÃO DO PROGRAMA ECOANDO LIBERDADE - ACOMPANHAMENTO DE JOVENS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	000001	TD0	S	3.3.90.48	100	0000.E0000	1.200,00
44101.06.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.33	100	0000.E0000	84.700,00
45203.04.512.0008.4124	AMPLIAR OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MÓDULO SANITÁRIOS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA URBANA E RURAL	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	596.760,00
46202.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.33	100	0000.E0000	17.550,00
TOTAL	10.134.212,00							

REF.1720

LEI Nº 7.918, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultural e Educacional Clóvis Moura, na forma e pelo prazo que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a proceder a cessão de uso gratuito para o Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultural e Educacional Clóvis Moura, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.019.658/0001-57, com sede na Rua Riachuelo, nº 1466, Sala 03, Bairro Vermelha, CEP 64.018-060, Teresina/PI, do imóvel urbano de propriedade do Estado do Piauí, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 781, Bairro Centro, na cidade de Teresina-PI, com área de 300.00 m², perímetro 80.00 metros, conforme matrícula sob nº 11.670, às folhas 177v do Livro nº 2-AP, do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Teresina/PI. Parágrafo único. A Cessão de Uso de Imóvel descrita no **caput** deste artigo terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, prorrogável de comum acordo.

Art. 2º O imóvel objeto de cessão de uso especificado nesta Lei será destinado para fins de implantação do "Armazém do Campo", servindo de incremento e incentivo para o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado do Piauí, revertendo ao patrimônio imobiliário estadual caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

§ 1º A entidade cessionária poderá firmar parcerias visando cumprir as finalidades a que se destina a cessão de uso autorizada por esta Lei.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a proceder as adequações necessárias à finalidade a que se destina o uso do imóvel a ser cedido.

Art. 3º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. As despesas necessárias à manutenção, conservação e utilização de imóvel serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí
Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo
REF.1721

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o inciso I, do art. 68, da Constituição do estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I, do art. 68, da Constituição Federal do Piauí, onde passa a vigorar na forma a seguir:

"Art.68.....
I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Município no Estado acima de 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, Secretário Nacional de Ministério, Chefe de missão diplomática ou cultural temporária, Interventor municipal e Dirigente máximo de Autarquia, Fundação e Empresa Estatal com personalidade jurídica pública ou privada pertencente a Administração Pública estadual." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de dezembro de 2022.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

REF.1723

DECRETO Nº 21.743, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 13.328.008,00 em favor dos órgãos que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.721, de 31 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional Suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado, Secretaria da Educação/Recursos Para o Desenvolvimento da Educação Básica, Secretaria da Agricultura Familiar, Secretaria da Saúde/Funsaude/SUS-gestão Plena Estadual, Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano, Fundo Estadual de Assistência Social, Corpo de Bombeiros Militar e Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, no valor de R\$ 13.328.008,00 (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil e oito reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº. 7.326, de 30/12/2019 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 29 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

Rejane Tavares da Silva
Secretária de Planejamento

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 21.743, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022									
R\$1,00									
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	TERRITÓRIO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	EMENDA	VALOR	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.92	100	0000.E0000	4.322.750,00	
14102.12.362.0002.2964	MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO REGULAR DE NÍVEL MÉDIO	000001	TD0	F	3.3.90.36	100	0000.E0000	500.000,00	
14102.12.362.0002.2964	MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO REGULAR DE NÍVEL MÉDIO	000001	TD0	F	3.3.90.36	115	0000.E0000	7.709.912,00	
15101.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.39	100	0000.E0000	23.000,00	
17101.10.302.0001.2420	MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	000001	TD0	S	3.3.90.48	113	0000.E0000	80.000,00	
17103.10.302.0001.4145	ADMINISTRAÇÃO GERAL E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES	000001	TD9	S	3.3.90.39	113	0000.E0000	80.000,00	
30102.08.244.0007.2957	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGENCIAIS	000001	TD0	S	3.3.90.48	100	0000.E0000	40.000,00	
44101.06.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.93	100	0000.E0000	60.000,00	
52101.20.605.0006.1973	IMPLANTAÇÃO E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	512.346,00	
TOTAL	13.328.008,00								

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 21.743, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022									
R\$1,00									
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	TERRITÓRIO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	EMENDA	VALOR	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.11	100	0000.E0000	116.347,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.12	100	0000.E0000	6.924,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.16	100	0000.E0000	22.371,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.94	100	0000.E0000	1.400.000,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.3.90.08	100	0000.E0000	92.451,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.3.90.36	100	0000.E0000	3.166,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.3.90.46	100	0000.E0000	206.415,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.3.90.49	100	0000.E0000	2.117.106,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.3.90.93	100	0000.E0000	227.093,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000065	TD0	F	3.3.90.47	100	0000.E0000	10.000,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000065	TD0	F	3.3.90.93	100	0000.E0000	10.047,00	
02101.01.032.0017.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000067	TD0	F	3.3.90.47	100	0000.E0000	5.000,00	
02101.01.032.0017.3007	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E REVITALIZAÇÃO	000001	TD0	F	3.3.90.30	100	0000.E0000	630,00	
02101.01.032.0017.4121	GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL	000001	TD0	F	3.3.90.14	100	0000.E0000	1.449,00	

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo
REF.1509

DECRETO Nº 21.738, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Nomeia Marcelino de Oliveira Fonteles, para compor na qualidade de titular o Conselho Estadual de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e na Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, e considerando o contido no Decreto Legislativo nº 689, de 27 de dezembro de 2022, encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 434/2022, de 28 de dezembro de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, registrado sob o AP.010.1.003470/22-42,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica nomeado, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e na Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, **MARCELINO DE OLIVEIRA FONTELES**, para compor na qualidade de titular o Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação
REF.1512

DECRETO Nº 21.739, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Nomeia Conceição de Maria da Silva Bugyja Britto, para compor na qualidade de titular o Conselho Estadual de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e na Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, e considerando o contido no Decreto Legislativo nº 689, de 27 de dezembro de 2022, encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 435/2022, de 28 de dezembro de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, registrado sob o AP.010.1.003471/22-55,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica nomeada, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e na Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BUGYJA BRITTO**, para compor na qualidade de titular o Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação
REF.1519

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o art. 63, inciso XIV, da Constituição Estadual do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 63, inciso XIV, da Constituição Estadual do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63

XIV - eleger sua Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 02 de fevereiro de 2023.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 27 de dezembro de 2022.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
REF.1520